



FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

ANA PAULA RAGAZZAN BORTH

**DESAFIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS**

**Salvador/BA
2024**

ANA PAULA RAGAZZAN BORTH

**DESAFIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Notarial e Registral como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Notarial e Registral, pela Faculdade Baiana de Direito.

**Salvador/BA
2024**

Dedico o presente trabalho a todos, que com todo amor e carinho me incentivam e acreditam na minha capacidade de chegar até aqui.

RESUMO

A presente monografia explora a mediação e a conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos, destacando seu papel nas serventias extrajudiciais e os desafios associados à sua implementação. O objetivo central é analisar os principais obstáculos enfrentados na prática desses métodos e propor soluções para aprimorar sua eficácia e acessibilidade. O problema de pesquisa concentra-se nas dificuldades estruturais, na capacitação de profissionais e nas resistências culturais que afetam a aplicação da mediação e conciliação. A metodologia adotada é de natureza bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, utilizando uma análise detalhada de literatura acadêmica relevante para identificar e entender esses desafios. Os resultados encontrados apontam para a necessidade de superar barreiras como a falta de profissionais capacitados e regulamentação uniforme, além de enfrentar resistência cultural e questões de acesso. A conclusão reafirma a importância da mediação e conciliação extrajudicial para a melhoria do sistema de justiça, ressaltando a necessidade de estratégias para enfrentar os desafios identificados e promover uma resolução de conflitos mais eficaz e acessível.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Desafios. Extrajudicial. Conciliação. Eficiência. Obstáculos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL	9
1.3 OBJETIVOS.....	10
1.3.1 Objetivo Geral	10
1.3.2 Objetivos Específicos	10
1.4 PROBLEMATIZAÇÃO	11
1.5 METODOLOGIA.....	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.1. CONCEITO E NATUREZA DA CONCILIAÇÃO	15
2.2. CONCEITO E NATUREZA DA MEDIAÇÃO	16
2.3. DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	19
2.4. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL	22
3 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E O SEU PAPEL NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	25
3.1. FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	25
3.1.1 Conceito da Atividade Notarial e Registral	29
3.2. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	30
3.2.1 Atribuições dos Notários e Registradores	33
3.2.2 Responsabilidade	34
3.3. INSERÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	35
4 AUTOCOMPOSIÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM VISTA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL, A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	38

4.1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL.....	40
4.1.1 Aplicação dos Princípios da Atividade Notarial e Registral e da Administração Pública na Conciliação e Mediação	49
4.2 EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: SOLUÇÕES GERAIS PARA O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	50
5 DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	54
5.1. DESAFIOS ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS	54
5.2. CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	56
5.3. RESISTÊNCIAS E BARREIRAS CULTURAIS	57
5.4. ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS.....	60
5.5. QUESTÕES DE ACESSO E INCLUSÃO	64
6 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que têm se destacado por oferecer soluções menos adversariais em comparação com o litígio tradicional. Essas práticas promovem um diálogo colaborativo entre as partes envolvidas, buscando acordos que atendam aos interesses de todos os envolvidos de forma mais eficiente e harmoniosa. No contexto jurídico brasileiro, as serventias extrajudiciais, desempenham um papel crucial na aplicação dessas técnicas, funcionando como intermediários que facilitam a resolução de disputas fora do âmbito judicial (Souza; Campos, 2023).

Esses métodos têm uma história rica e em evolução no Brasil, refletindo mudanças na abordagem da justiça e na forma como os conflitos são resolvidos. Desde sua introdução, a conciliação e a mediação têm sido incorporadas cada vez mais no sistema jurídico, com a esperança de reduzir a carga sobre o Judiciário e oferecer alternativas mais acessíveis e menos onerosas para a população. No entanto, a implementação efetiva dessas práticas enfrenta uma série de desafios que vão desde questões estruturais e organizacionais até barreiras culturais e de formação profissional (Sá, 2023).

A análise desses desafios é essencial para entender como a mediação e a conciliação podem ser melhoradas e integradas nas serventias extrajudiciais. Identificar e abordar os problemas relacionados à capacitação dos profissionais, à resistência cultural e aos aspectos éticos e legais é fundamental para promover uma prática mais eficaz e inclusiva (Mattar, 2022).

A motivação do presente estudo surge da necessidade premente de superar os desafios enfrentados pela conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, com o objetivo de promover uma resolução de conflitos mais eficaz e acessível no Brasil. Primeiramente, a capacitação de profissionais é uma questão importante, uma vez que a falta de facilitadores adequadamente treinados compromete a eficácia dos processos de mediação. Muitos locais ainda carecem de um número suficiente de profissionais capacitados, o que impede a implementação eficaz desses métodos de resolução de disputas.

Além disso, a regulamentação e normas são fundamentais para o desenvolvimento da mediação e conciliação, mas a aplicação da Lei 13.140/2015 e

do Provimento 67/2018 do CNJ, atualmente revogado e incorporado ao Provimento 149/2023 varia amplamente entre os estados. A ausência de regulamentações específicas em algumas regiões pode gerar insegurança jurídica e dificultar a adesão aos processos de resolução extrajudicial, refletindo a necessidade de uma abordagem mais uniforme e eficiente na implementação dessas normas (Brasil, 2015).

Outro aspecto relevante é a resistência cultural à mediação extrajudicial. Muitas vezes, existe uma percepção negativa de que esses métodos não são adequados para a resolução de conflitos, o que pode desencorajar as partes de buscar esses serviços. Superar essa resistência cultural é essencial para que a mediação e conciliação sejam vistas como alternativas viáveis e confiáveis para a resolução de disputas.

As limitações de competência enfrentadas pelas serventias extrajudiciais também representam um desafio significativo. As restrições quanto à competência para realizar mediações e conciliações podem levar a conflitos com outras instituições e limitar o acesso dos cidadãos a esses serviços, contrariando o princípio de ampliação do acesso à justiça e a efetividade dos processos extrajudiciais.

Finalmente, a questão dos custos e acesso é uma preocupação constante. Embora a mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais não deva ter custos para o Estado, a percepção de que esses serviços são onerosos e a exigência em algumas vices da presença de advogados podem desestimular a busca por soluções consensuais, especialmente entre aqueles com menos recursos financeiros.

Portanto, a presente monografia visa explorar essas questões, oferecendo informações e contextualização da literatura atual sobre como superar as dificuldades e aprimorar a aplicação da mediação e conciliação, contribuindo para um sistema de justiça mais acessível e eficiente.

1.2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL

A pesquisa sobre os desafios da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais é fundamental devido ao papel significativo que essas práticas desempenham na resolução pacífica de conflitos e no acesso à justiça. A mediação e a conciliação são métodos alternativos ao processo judicial tradicional que visam resolver disputas de forma menos adversarial e mais colaborativa (Didier; Zaneti Junior, 2017).

No contexto das serventias extrajudiciais, essas práticas são cruciais para desonerar o sistema judiciário, oferecendo soluções mais ágeis e menos onerosas para as partes envolvidas. Isso é especialmente relevante em um país com vastas desigualdades e vulnerabilidades, onde o acesso à justiça pode ser limitado. Portanto, entender e aprimorar a aplicação desses métodos é essencial para garantir que atendam de forma eficaz e equitativa às necessidades da população (Sardinha, 2019).

A relevância da pesquisa também se destaca em vários aspectos. Do ponto de vista jurídico, as serventias extrajudiciais são fundamentais na regulamentação e execução das práticas de mediação e conciliação. No entanto, a normatização existente tem limitações que precisam ser abordadas para garantir um acesso mais eficiente e justo à justiça (Souza; Campos, 2023).

Do ponto de vista social e econômico, a mediação e a conciliação incentivam uma mudança cultural em relação à resolução de conflitos, promovendo soluções consensuais em vez de litígios prolongados. Isso não apenas alivia a carga do sistema judiciário, mas também oferece uma alternativa mais acessível e menos dispendiosa, especialmente em áreas com acesso limitado ao Judiciário (Sá, 2023).

Além disso, a pesquisa pode identificar desafios como a necessidade de capacitação dos mediadores e conciliadores e a superação de barreiras culturais que ainda favorecem a litigiosidade. Ao propor melhorias e estratégias para enfrentar esses desafios, a pesquisa contribuirá para um sistema de justiça mais acessível, eficiente e justo, promovendo uma cultura de paz e diálogo e ampliando a autonomia dos cidadãos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar os principais desafios enfrentados na implementação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais e propor soluções para melhorar a eficácia e a acessibilidade desses métodos de resolução de conflitos.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Examinar os desafios estruturais e organizacionais nas serventias extrajudiciais que afetam a prática da mediação e conciliação, incluindo a infraestrutura disponível, os recursos necessários e a integração desses métodos no funcionamento geral dos cartórios.
- Avaliar a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, identificando lacunas na formação e propondo estratégias para aprimorar as habilidades e o conhecimento dos mediadores e conciliadores.
- Investigar as resistências culturais e barreiras que impactam a aceitação e a eficácia da mediação e conciliação, analisando fatores sociais e culturais que influenciam a preferência por métodos litigiosos e sugerindo abordagens para promover uma mudança cultural em direção à resolução consensual de conflitos.

1.4 PROBLEMATIZAÇÃO

A implementação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais enfrenta diversos desafios que impactam a eficácia e a acessibilidade desses métodos de resolução de conflitos. Embora os serviços notariais e de registro, sejam misteres no sistema jurídico brasileiro ao oferecer alternativas ao litígio, a prática da mediação e conciliação ainda encontra barreiras significativas. Entre os principais desafios estão a falta de infraestrutura adequada, a necessidade de uma formação especializada para os mediadores e conciliadores, e as resistências culturais que favorecem o litígio em vez de soluções consensuais (Didier; Zaneti Junior, 2017).

Além disso, a normatização vigente, embora forneça uma base legal, não aborda completamente as necessidades práticas e os obstáculos enfrentados no dia a dia das serventias extrajudiciais. Essas questões são agravadas por aspectos éticos e legais que exigem uma abordagem cuidadosa e bem-informada para garantir a justiça e a equidade no processo (Sardinha, 2019).

A pesquisa se propõe a investigar como esses desafios podem ser superados para melhorar a eficiência e a inclusão dos processos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Assim, a pergunta problema que orienta este estudo é: Quais são os principais desafios enfrentados na implementação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais e como podem ser superados para garantir uma prática mais eficaz e acessível?

1.5 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento da literatura, a metodologia utilizada se trata de uma pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa e caráter descritivo, onde foram analisados livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos que se relacionavam com a temática em análise. Para o autor Gil (2008), esta abordagem permite uma análise aprofundada dos fenômenos, considerando a complexidade e a subjetividade dos dados coletados.

A busca de dados ocorreu por meio das plataformas online: Google Acadêmico, Capes e *Scielo*. Os descritores utilizados na busca foram: mediação, desafios, extrajudicial, conciliação, eficiência, obstáculos.

Para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão para selecionar as fontes mais pertinentes à temática investigada. Os critérios de inclusão abrangiam livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos publicados nos últimos quinze anos, que discutissem sobre os desafios na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

Foram excluídos da análise estudos que não estavam diretamente relacionados à temática proposta pela pesquisadora, assim como publicações anteriores ao período estabelecido, artigos sem revisão por pares, e trabalhos que não estivessem completos ou cujos objetivos não estivessem de acordo com a temática do presente estudo.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A busca por soluções alternativas e eficazes para a resolução de conflitos tem sido uma constante no desenvolvimento dos sistemas jurídicos ao redor do mundo. No Brasil, a conciliação e a mediação emergem como práticas inovadoras e essenciais para a promoção da justiça e a diminuição da sobrecarga dos tribunais. A conciliação e a mediação são métodos de resolução de disputas que priorizam o diálogo e a construção de acordos consensuais entre as partes envolvidas, apresentando-se como alternativas viáveis e menos adversariais em comparação com os processos judiciais tradicionais.

A monografia foi organizada para oferecer uma análise detalhada e bem estruturada do tema da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, começando com uma introdução abrangente. A seção inicial, Introdução, estabelece o contexto e a relevância do estudo, detalhando a justificativa e a importância social do tema. Em seguida, são definidos os objetivos gerais e específicos da pesquisa, esclarecendo o propósito do trabalho. A introdução também aborda a problematização, apresentando as questões centrais que orientam a investigação, e finaliza com uma descrição da metodologia empregada e uma visão geral da estrutura do trabalho.

A Seção 2, intitulada Conceitos Fundamentais, aprofunda-se na definição e na compreensão dos conceitos essenciais para a análise. Ela começa com uma explicação detalhada do conceito e da natureza da conciliação, seguida por uma discussão sobre a mediação. A subseção seguinte compara as diferenças entre conciliação e mediação, destacando suas características distintivas. A seção conclui com um exame histórico, abordando a evolução da conciliação e mediação no Brasil e fornecendo um contexto para a prática atual.

No Capítulo 3, intitulado O Papel das Serventias Extrajudiciais, a monografia explora a função das serventias extrajudiciais no sistema jurídico brasileiro. A seção inicia com uma análise das funções e responsabilidades das serventias, detalhando o papel dos notários e registradores. Subsequentemente, são discutidas as atribuições específicas e a responsabilidade desses profissionais. A seção conclui com uma abordagem sobre como a conciliação e a mediação foram incorporadas nas serventias extrajudiciais, examinando suas implicações e a integração desses métodos de resolução de conflitos.

A Seção 4, intitulada Autocomposição nas Serventias Extrajudiciais em Vista dos Princípios que Regem a Atividade Notarial e Registral, a Conciliação e Mediação e a Administração Pública, analisa a prática de autocomposição à luz dos princípios da administração pública e da atividade notarial e registral. Esta seção explora os princípios fundamentais da administração pública, como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, participação e responsabilidade, e também os princípios fundamentais à atividade notarial e registral.

Capítulo 5 foca nos Desafios da Conciliação e Mediação nas Serventias Extrajudiciais. Esta seção aborda os principais desafios enfrentados na prática da conciliação e mediação, começando com questões estruturais e organizacionais que afetam a implementação desses métodos. Em seguida, discute a necessidade de capacitação e formação contínua dos profissionais envolvidos. Também são exploradas as resistências e barreiras culturais que podem impactar a eficácia dos procedimentos. A seção finaliza com uma análise dos aspectos éticos e legais, além das questões de acesso e inclusão, fundamentais para a prática efetiva da conciliação e mediação.

A Conclusão, que encerra o trabalho, resume os principais achados da pesquisa e reflete sobre suas implicações. Ela oferece uma síntese dos principais pontos discutidos, destacando os desafios identificados e propondo recomendações para aprimorar a prática de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.

Por fim, será apresentado as referências bibliográficas utilizadas.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo apresenta uma revisão dos conceitos fundamentais, começando com a definição e a natureza da conciliação e da mediação. As sessões descrevem a conciliação como um processo onde um terceiro imparcial auxilia as partes a encontrar um acordo, enquanto a próxima aborda a mediação, que envolve a facilitação de um diálogo entre as partes para chegar a uma solução consensual. Logo, discute as principais diferenças entre esses métodos, enfatizando suas abordagens e técnicas distintas. Em seguida, revisita a história e a evolução da conciliação e mediação no Brasil, proporcionando um contexto histórico que ajuda a entender a situação atual dessas práticas.

2.1. CONCEITO E NATUREZA DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos, que pode ser classificada como um método de autocomposição e heterocomposição. No contexto jurídico, Paula (2023, p.21) define a conciliação como:

- A) O encerramento da lide realizado pelas partes por meio de autocomposição e heterocomposição, no processo;
- B) Um método em que um especialista em conflitos sugere soluções para a resolução do impasse entre as partes, sendo não adversarial e podendo ser interrompido a qualquer momento.

A conciliação, prevista no Código de Processo Civil (CPC), na Resolução nº 125 de 2010 e no Provimento nº 149 de 2023 do CNJ, é um método de resolução de conflitos no qual um terceiro, denominado conciliador, ajuda as partes a chegarem a um acordo. Esse processo é fundamental para desafogar o sistema judiciário, promovendo maior celeridade e eficiência na resolução de litígios. A conciliação pode ocorrer tanto de forma judicial, com um conciliador nomeado pelo Tribunal de Justiça, quanto extrajudicial, com a função atribuída a notários e registradores, conforme regulamentação do CNJ (Sardinha, 2019).

A conciliação se diferencia da mediação principalmente por sua natureza e atuação. Enquanto o mediador atua como facilitador neutro e não toma partido, o conciliador pode sugerir soluções e participar ativamente da formulação do acordo. A conciliação é geralmente aplicada a conflitos menos complexos e pode ser realizada

de forma mais breve. O CPC estabelece que a audiência de conciliação e mediação é obrigatória antes da defesa, servindo como uma etapa preventiva essencial para a resolução de disputas (Santos, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça define a conciliação como um método utilizado para resolver conflitos mais simples ou restritos. Neste método, o facilitador atua de forma mais ativa, mas sempre com imparcialidade e neutralidade, buscando a harmonização e a restauração da relação entre as partes de maneira consensual e breve (Paula, 2023).

A conciliação é considerada um método eficiente e rápido de resolução de conflitos, pois, com o incentivo do conciliador, as partes conseguem chegar a um acordo que encerra o processo judicial. Um dos pontos positivos da conciliação em comparação com a mediação é que o conciliador tem a possibilidade de aconselhar e propor soluções para as partes envolvidas, enquanto o mediador atua apenas como facilitador da comunicação entre as partes, sem sugerir soluções (Souza; Campos, 2023).

Historicamente, antes da instituição do Novo Código de Processo Civil em 2015, a conciliação era uma etapa do processo judicial que não recebia a devida atenção e era muitas vezes considerada uma formalidade. O Novo Código de Processo Civil trouxe um avanço significativo ao tornar a conciliação uma alternativa eficaz e não meramente formal, prevendo procedimentos claros e objetivos para sua implementação (Brasil, 2015).

O Novo Código de Processo Civil, de 2015, coloca a conciliação como um procedimento fundamental, especialmente nos juizados especiais, onde a tentativa de conciliação deve ser realizada antes do prosseguimento do processo. A conciliação é agora tratada como uma ferramenta essencial para a resolução rápida e eficaz dos conflitos, destacando-se na Seção V do Capítulo III, entre os artigos 165 a 175, que abordam tanto a conciliação quanto a mediação (Brasil, 2015).

2.2. CONCEITO E NATUREZA DA MEDIAÇÃO

A mediação é um método de resolução de conflitos caracterizado por sua natureza colaborativa, onde um terceiro imparcial, conhecido como mediador, facilita a comunicação entre as partes envolvidas para ajudá-las a alcançar um acordo

mutuamente aceitável. Este processo é regido por princípios fundamentais que garantem sua eficácia e integridade (Sardinha, 2019).

Primeiramente, a voluntariedade é essencial: as partes têm a liberdade de escolher participar da mediação e podem desistir a qualquer momento, o que assegura que o procedimento seja sempre consensual (Almeida, 2014).

Em segundo lugar, a confidencialidade é um pilar da mediação; tudo o que é discutido durante as sessões de mediação não pode ser usado fora desse contexto, promovendo um ambiente seguro e de confiança. Além disso, o mediador deve manter a imparcialidade, não tomando partido e buscando facilitar o diálogo para ajudar as partes a compreender melhor suas próprias posições e interesses. A mediação visa, portanto, transformar um contexto de confronto em um ambiente colaborativo, incentivando a reflexão e a busca de soluções criativas para os conflitos (Santos, 2019).

A mediação é um instituto no qual um terceiro imparcial, denominado mediador, auxilia as partes envolvidas em um conflito a alcançar um acordo ou consenso para resolver a disputa. Este processo pode ocorrer de forma judicial, com um mediador designado pelo Poder Judiciário, ou extrajudicial, através das serventias extrajudiciais do país, conforme regulado pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ. É importante destacar que o mediador não resolve o conflito, mas oferece assistência para que as partes possam encontrar uma solução. A mediação é confidencial, ao contrário dos processos judiciais, que são geralmente públicos, exceto em casos de segredo de justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Como discutido por Cazzaro (2015, p.21):

O instituto da mediação é caracterizado pelo papel do mediador em facilitar a comunicação e negociação entre as partes, promovendo um ambiente neutro e imparcial. De acordo com o conceito moderno, a mediação busca ajudar as partes a resolverem seus conflitos de maneira amigável e a manter a continuidade da relação entre elas. O mediador atua como um facilitador, proporcionando um espaço para que as partes possam discutir suas questões e chegar a um consenso, preservando a confidencialidade do processo.

E ainda complementado por Curi (2018, p.39):

A mediação é um método de resolução de conflitos em que um mediador imparcial facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a encontrar uma solução mutuamente aceitável sem impor uma decisão. Regulada pela Lei nº 13.140/2015 e o Novo Código de Processo Civil, a mediação pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial e é caracterizada pela confidencialidade, informalidade, e autonomia das partes. O mediador atua como facilitador, não

como decisor, e a mediação busca restabelecer a comunicação e promover acordos que mantenham relações positivas entre as partes.

A Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação em duas formas: judicial e extrajudicial. A mediação judicial ocorre dentro dos tribunais ou em câmaras especializadas, enquanto a extrajudicial se desenvolve fora das dependências forenses. De acordo com o conceito de mediação, o mediador, ao contrário de impor soluções, atua de maneira imparcial, ajudando as partes a encontrar sua própria solução e a assumir uma postura cooperativa e pacífica. A mediação é baseada na autodeterminação das partes, que são responsáveis pelo acordo final, diferentemente da conciliação, onde o mediador também não resolve o conflito diretamente, mas orienta as partes na busca de uma solução (Sá, 2023).

A importância da mediação no Brasil foi consolidada ao longo das últimas décadas, especialmente com a promulgação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, que institucionalizou a mediação como uma prática essencial no sistema judiciário brasileiro. Essa resolução promoveu a cultura da conciliação e visou a desjudicialização dos conflitos, reconhecendo a mediação como uma ferramenta eficaz para reduzir a carga sobre o sistema judiciário. A mediação, ao oferecer uma alternativa mais ágil e eficiente para a resolução de disputas, contribui significativamente para o desafogamento dos tribunais, proporcionando uma solução que evita a judicialização de conflitos (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

Além disso, a mediação promove a autocomposição, incentivando as partes a encontrarem suas próprias soluções, o que frequentemente resulta em acordos mais satisfatórios e duradouros. Sua aplicação é ampla, abrangendo desde disputas familiares e questões trabalhistas até conflitos escolares, evidenciando sua versatilidade e eficácia em diversos contextos. A educação e formação de mediadores, bem como a inclusão de práticas restaurativas nas instituições de ensino, demonstram o compromisso contínuo em promover a mediação como uma ferramenta essencial de resolução de conflitos (Santos, 2019).

A Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação e a conciliação, e o provimento nº 67/2018 do CNJ que foi revogado e incorporado ao Provimento 149/2023 do CNJ, que estabelece diretrizes específicas para a atuação de notários e registradores na mediação e conciliação, são exemplos de como o Brasil está institucionalizando e fortalecendo essa prática. Em resumo, a mediação representa

uma abordagem inovadora e eficiente para a resolução de conflitos, promovendo o diálogo e a colaboração, fundamentais para a construção de uma cultura de paz e justiça social (Brasil, 2015).

2.3. DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A mediação foi formalmente integrada ao sistema jurídico brasileiro com a Lei nº 13.140/2015 e o Novo Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo-a como uma alternativa para a resolução de conflitos (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

A mediação e a conciliação são fundamentadas em princípios como imparcialidade, isonomia, informalidade, autonomia, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Elas se dividem em duas modalidades: a passiva, onde o mediador facilita a comunicação sem fazer propostas ou interferir nas decisões das partes, e a ativa, onde o conciliador pode fazer sugestões e propostas para ajudar as partes a alcançar um acordo (Didier; Zaneti Junior, 2017).

Entre as vantagens da mediação e conciliação estão a celeridade e a redução de custos em comparação com processos judiciais tradicionais. A mediação e conciliação promovem a preservação dos vínculos entre as partes, reduz a carga no sistema judicial e oferece um processo mais ágil e flexível, com a participação ativa das partes na busca de uma solução. Além disso, é um processo voluntário e confidencial, que pode evitar o desgaste e a publicidade associada às disputas judiciais (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

A mediação pode ser obrigatória ou facultativa. Quando obrigatória, geralmente é prevista por cláusula contratual, a chamada cláusula compromissória ou de mediação. Esta cláusula é um elemento do contrato que estabelece que disputas futuras serão resolvidas por mediação antes de recorrer ao Judiciário, visando uma solução alternativa para conflitos. A cláusula deve incluir detalhes como prazos para reuniões de mediação, local, critérios para escolha do mediador e penalidades por não comparecimento (Didier; Zaneti Junior, 2017).

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 56 do Provimento 149/2023 do CNJ, é expressamente vedada a inclusão de cláusula compromissória de conciliação e mediação nos documentos expedidos pelos serviços notariais e de registro. Este ponto destaca uma limitação importante para a prática desses métodos

dentro das serventias extrajudiciais e será considerado ao longo da análise dos desafios e possibilidades para a efetiva implementação da mediação e conciliação no Brasil. A compreensão desses aspectos é essencial para identificar caminhos para a melhoria e ampliação dessas práticas e assegurar que possam contribuir efetivamente para a resolução de conflitos de maneira justa e eficiente (Brasil, 2023).

Nos casos em que não há cláusula compromissória ou quando esta é incompleta, a mediação pode ocorrer seguindo critérios específicos, como prazos para convocação, local apropriado, e uma lista de mediadores para escolha. O não comparecimento à primeira reunião de mediação pode resultar em custos adicionais para a parte ausente, mesmo que esta venha a vencer um processo judicial posterior relacionado ao mesmo litígio (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

No Brasil, a mediação e a conciliação são predominantemente facultativas, podendo ser realizada tanto de forma preventiva quanto após o início de uma ação judicial. A obrigatoriedade da mediação só ocorre quando é explicitamente prevista em contrato. A mediação e a conciliação podem ser utilizadas para resolver litígios sobre direitos disponíveis e, em alguns casos de direitos indisponíveis, como alimentos, sendo neste caso necessário a homologação judicial, conforme determina o Provimento 149/2023 do CNJ:

Art. 28, § 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes. “(Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser transacionados, como os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, incluindo direito à vida e à liberdade. No entanto, alguns direitos indisponíveis, como os alimentares, podem ser objeto de mediação, desde que se obtenha o parecer prévio do Ministério Público e a homologação judicial. Por outro lado, direitos disponíveis, que são patrimoniais e têm valor econômico, podem ser livremente transacionados e são passíveis de mediação (Fraga, 2023).

O procedimento de mediação e conciliação iniciam-se com a escolha do facilitador, que pode ser feito entre os profissionais cadastrados em listagem pública, em sites pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. O mediador explica o processo, as partes definem o problema e identificam

as questões a serem discutidas, e, por fim, buscam soluções para o conflito. O procedimento envolve sessões conjuntas e o "caucus", onde o mediador pode se reunir separadamente com as partes para explorar propostas e pontos de vista, mantendo a confidencialidade (Galanter, 2015).

A principal função do mediador/conciliador é facilitar o diálogo e ajudar as partes a alcançar um acordo. O acordo, uma vez assinado, tem a natureza de título executivo extrajudicial e pode ser executado sem a necessidade de homologação judicial. A autocomposição é caracterizada por sua simplicidade e celeridade, proporcionando um meio eficiente e menos conflituoso de resolver disputas em comparação com processos judiciais tradicionais (Gimenez, 2017).

O procedimento, conforme detalhado na legislação e na doutrina, começa com um convite formal entre as partes, especificando data, local e hora da reunião. Caso a parte convidada não responda dentro de 30 dias, o convite é considerado rejeitado (Hill, 2018).

No Brasil, a mediação ainda é pouco conhecida, e a Lei 13.140/2015, bem como o Provimento 149/20223 do CNJ, regulamentam o processo de mediação extrajudicial. O procedimento inicia-se com o envio de um convite contendo data, local e objetivo da reunião. A parte convidada pode aceitar, recusar ou não responder ao convite (Leal, 2017).

O mediador deve ser capacitado e confiável, e as técnicas utilizadas incluem construção de rapport, resumo de questões, arte de perguntar, identificação de interesses e sentimentos, validação de sentimentos, e várias outras estratégias para facilitar a resolução do conflito. A mediação busca promover um acordo justo e eficaz, utilizando habilidades psicológicas para atingir uma solução equilibrada para ambas as partes (Lederach, 2012).

A autocomposição oferece uma forma eficiente e rápida de resolução de conflitos, o que contribui significativamente para o desafogamento do sistema judiciário. Ao contrário dos processos judiciais tradicionais, que podem se arrastar por anos, a conciliação e a mediação buscam uma solução em um prazo mais curto, o que facilita a resolução de litígios e diminui a carga sobre os tribunais. Além disso, o conciliador pode sugerir soluções e fazer propostas diretamente às partes, acelerando o acordo e facilitando a obtenção de um consenso (Lima, 2023).

O procedimento também tende a ser menos oneroso do que a judicialização de conflitos, economizando tanto tempo quanto custos para as partes envolvidas. Através

da promoção de uma abordagem amigável para a resolução de disputas, a conciliação contribui para uma cultura de paz e cooperação, ajudando as partes a resolverem suas diferenças de forma colaborativa e construtiva (Lederach, 2012).

Apesar de suas vantagens, a conciliação e mediação possuem algumas desvantagens. Uma das principais é a percepção de desigualdade entre as partes, especialmente quando uma das partes pode sentir-se pressionada a fazer concessões que não considera justas (Lederach, 2012).

Essa sensação de imposição pode gerar descontentamento e desconfiança no procedimento. Além disso, a eficácia pode ser limitada em casos de disputas complexas ou em situações onde as partes têm interesses profundamente divergentes, tornando difícil a mediação de um acordo satisfatório para ambas (Lima, 2023).

2.4. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL

A história da conciliação e mediação no Brasil é marcada por uma evolução gradual que reflete mudanças tanto na percepção social quanto na estrutura jurídica do país. Essas práticas, que visam a resolução amigável de conflitos, têm raízes profundas nas tradições culturais brasileiras e foram formalmente incorporadas no sistema jurídico ao longo dos anos, adaptando-se às necessidades sociais e às reformas legislativas (Mazzo; Zanferdini, 2015).

Durante o período colonial e imperial, a resolução de conflitos muitas vezes se dava de forma informal, através de práticas tradicionais e sistemas de arbitragem locais. A conciliação e a mediação eram geralmente realizadas por líderes comunitários e figuras de autoridade local, que buscavam resolver disputas sem recorrer ao poder judicial formal. Esse método informal refletia a confiança nas soluções locais e na capacidade das partes de encontrar acordos mutuamente satisfatórios (Melo, 2020).

A formalização das práticas de conciliação e mediação no Brasil começou a ganhar forma no início do século XX, com a introdução das primeiras legislações que reconheciam e regulamentavam esses métodos de resolução de conflitos. Em 1973, com a promulgação do Código de Processo Civil (CPC), houve um avanço significativo (Nevez, 2021).

O CPC de 1973 introduziu a conciliação como uma etapa preliminar obrigatória em diversos tipos de litígios, reconhecendo a importância da tentativa de acordo antes do prosseguimento judicial. Este marco foi um passo importante para institucionalizar a prática e formalizar seu papel no sistema judicial brasileiro (Minelli; Cachapuz, 2018).

A reforma do CPC em 2015 trouxe uma reestruturação significativa para os métodos de conciliação e mediação. A nova legislação reforçou a conciliação como uma etapa preliminar obrigatória em processos judiciais, destacando a necessidade de esgotar as possibilidades de acordo antes que o processo avançasse para a fase contenciosa. O CPC de 2015 também introduziu normas detalhadas sobre a mediação, refletindo um entendimento mais profundo e uma abordagem mais estruturada para a resolução de conflitos (Mazzo; Zanferdini, 2015).

Os Juizados Especiais, estabelecidos pela Lei 9.099/95, também tiveram uma importância fundamental na evolução da conciliação e mediação no Brasil. Criados para lidar com causas de menor complexidade de forma mais ágil e menos formal, esses juizados enfatizaram a importância da conciliação como um meio para resolver disputas de forma rápida e eficiente, promovendo uma cultura de resolução consensual de conflitos (Melo, 2020).

A partir de 2015, a mediação passou a receber um tratamento mais especializado com a criação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). Esta legislação estabeleceu um marco para a prática da mediação, definindo claramente o papel dos mediadores e as diretrizes para a mediação judicial e extrajudicial. A Lei de Mediação reforçou a importância de um processo estruturado e imparcial para a resolução de conflitos, detalhando o papel dos mediadores e os princípios que devem guiar a mediação, como a confidencialidade e a autonomia das partes (Minelli; Cachapuz, 2018).

Atualmente, a conciliação e a mediação continuam a se desenvolver no Brasil, com a expansão de programas e centros dedicados a esses métodos de resolução de conflitos. A criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, conforme o CPC de 2015, e a regulamentação de práticas extrajudiciais têm contribuído para a promoção desses métodos e a inclusão de mecanismos de resolução de disputas no contexto mais amplo da justiça brasileira. A crescente adoção de tecnologias, como as audiências de conciliação e mediação por meios eletrônicos, também reflete a adaptação das práticas às necessidades contemporâneas e ao avanço tecnológico (Oliveira, 2021).

A evolução da conciliação e mediação no Brasil mostra um percurso de crescente formalização e reconhecimento dentro do sistema jurídico, refletindo um compromisso com a resolução pacífica de conflitos e a promoção de uma cultura de entendimento e acordo. Essas práticas continuam a se adaptar e se expandir, com o objetivo de melhorar a eficiência do sistema judicial e promover soluções mais equitativas e acessíveis para os conflitos (Paumgartten, 2015).

A conciliação e a mediação nas serventias extrajudiciais também foram um marco na evolução da autocomposição no Brasil. Com a implementação dessas práticas, observou-se um significativo avanço na resolução de conflitos de forma mais rápida e eficiente, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário (Oliveira, 2021).

A atuação dos cartórios de registro e dos tabelionatos como centros de resolução de disputas oferece às partes envolvidas uma alternativa formal e mais acessível para a busca de soluções consensuais, promovendo um ambiente de diálogo e negociação que reforça a cultura de resolução pacífica de conflitos no país. Esse desenvolvimento destaca a crescente valorização da autocomposição como um meio eficaz e equitativo para resolver questões disputadas, como será discutido no próximo capítulo.

3 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E O SEU PAPEL NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

No Capítulo, são explorados os papéis e funções das serventias extrajudiciais no sistema jurídico brasileiro. A seção detalha como as serventias contribuem para a administração da justiça e a implementação de práticas de resolução de conflitos. Logo, também examina as atribuições e responsabilidades dos notários e registradores, destacando sua importância na mediação e conciliação. E por fim, explica sobre a inserção desses métodos nas serventias extrajudiciais, analisando como essas práticas são integradas e aplicadas no contexto dessas instituições.

3.1. FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

As serventias extrajudiciais exercem uma função importante no sistema jurídico brasileiro, funcionando como intermediárias na resolução de conflitos e na formalização de atos legais. Estas serventias, que incluem os cartórios de registro e os serviços notariais, são responsáveis por atividades essenciais que vão além do mero cumprimento de formalidades, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente. A presença dessas serventias no cotidiano dos cidadãos brasileiros contribui significativamente para a concretização do acesso à justiça, um direito constitucional garantido e fundamental para a dignidade da pessoa humana (Paumgartten, 2015).

As serventias extrajudiciais têm uma função fundamental no sistema jurídico brasileiro, refletindo uma longa tradição que remonta à época colonial. Segundo César (2019, p.1), a origem dos cartórios pode ser rastreada até o período em que o Brasil era uma colônia portuguesa, quando a Igreja Católica era responsável por registrar diversos atos, como nascimentos, casamentos e transações de propriedade. Estes registros eram realizados manualmente em livros e conferiam fé pública, essencial para a validação de documentos e atos jurídicos (Plantão, 2014).

Com a Proclamação da República e a separação entre Igreja e Estado, surgiram as necessidades de uma unidade autônoma para a realização e registro de atos jurídicos, levando à consolidação dos cartórios (Souza; Campos, 2023).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, formalizou a importância dessas instituições, estabelecendo um marco fundamental para a sua regulamentação e operação. Serra (2016, p.111) destaca que a Lei 8.935, de 1994, representou um avanço significativo ao organizar e modernizar os cartórios, promovendo sua autonomia e a informatização dos serviços, e substituindo a nomenclatura de “cartório” por “serviço”.

O conceito de acesso à justiça, historicamente compreendido apenas como o direito de provocar o Judiciário, tem evoluído para incorporar uma visão mais ampla. Atualmente, reconhece-se que o acesso à justiça não se limita à entrada formal no sistema judicial, mas deve garantir soluções tempestivas e efetivas para os conflitos (Souza; Campos, 2023).

Nesse contexto, as serventias extrajudiciais desempenham um papel fundamental ao oferecer serviços de conciliação e mediação, o que ajuda a desjudicializar conflitos e a reduzir a carga sobre o Poder Judiciário. Estas serventias facilitam a resolução de disputas por meio de métodos consensuais, alinhando-se à evolução do acesso à justiça para uma abordagem mais socialmente eficaz e pragmática (Ramos, 2015).

A alta demanda judicial no Brasil, caracterizada pelo grande número de processos em tramitação, evidencia a necessidade urgente de soluções alternativas à judicialização excessiva (Souza; Campos, 2023).

As serventias extrajudiciais, com sua capacidade de lidar com uma variedade de conflitos de forma eficiente e com menor burocracia, são essenciais para aliviar a pressão sobre o sistema judicial. Elas oferecem uma alternativa prática para a resolução de questões que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas de maneira mais célere e econômica fora dos tribunais, como questões de direito do consumidor, direito civil e disputas familiares (Salles, 2018).

Além de sua função na resolução de conflitos, as serventias extrajudiciais têm um importante caráter social. Por estarem mais próximas das comunidades e possuírem um contato mais direto com os cidadãos, elas ajudam a promover a confiança na justiça e a educar a população sobre seus direitos e os métodos disponíveis para a resolução de conflitos. Esta proximidade contribui para uma maior aceitação e utilização dos serviços oferecidos, facilitando o acesso à justiça e promovendo uma cultura de pacificação e resolução consensual de disputas (Sardinha, 2019).

A colaboração entre as serventias extrajudiciais e o Judiciário é uma característica essencial do sistema de justiça brasileiro. Apesar de sua função ser essencialmente privada, as serventias atuam em parceria com o Poder Judiciário para garantir uma abordagem mais abrangente e eficiente na resolução de conflitos (Schmidt, 2022).

Esta relação sinérgica entre o extrajudicial e o judicial não só promove uma cultura de paz e resolução de disputas, mas também contribui para a reinvenção da jurisdição, criando novos espaços para a prática do direito e facilitando a desobstrução do Judiciário (Santos, 2019).

A transformação cultural necessária para efetivar o acesso substancial à justiça passa pela ampliação do papel das serventias extrajudiciais. Estas entidades têm a capacidade de desempenhar um papel importante na mudança de mentalidade em relação à resolução de conflitos, ajudando a deslocar a cultura do litígio para uma abordagem mais voltada à pacificação. A capacitação de conciliadores e mediadores, aliada à presença crescente das serventias extrajudiciais, é fundamental para promover uma justiça mais eficaz e acessível para todos os cidadãos (Schmidt, 2022).

Dado o número crescente de serventias extrajudiciais em relação às comarcas judiciais, os serviços notariais e registrais possuem um potencial significativo para atingir uma parcela maior da população e oferecer serviços de resolução de conflitos de forma mais próxima e acessível. A capilaridade das serventias extrajudiciais, aliada à sua estruturação jurídica e institucional, representa um importante avanço na promoção de uma justiça mais social e eficaz, consolidando seu papel como um instrumento moderno e valioso para a pacificação social e o acesso à justiça (Splenger, 2015).

Atualmente, as serventias extrajudiciais são essenciais no acesso à justiça, oferecendo serviços públicos de registro e autenticação de documentos em todo o país, incluindo áreas remotas. Elas garantem a autenticidade e a fé pública dos documentos e são responsáveis por realizar atividades como registros de nascimento, óbitos, casamentos e transações imobiliárias. Além disso, as serventias são incumbidas de manter a continuidade dos serviços públicos, com o Tribunal de Justiça do Estado designando substitutos para garantir a operação contínua das serventias (Takahashi, 2019).

A função das serventias extrajudiciais vai além da mera formalização de documentos; elas contribuem para a celeridade e eficiência do sistema jurídico,

facilitando o acesso à justiça e promovendo a desjudicialização de conflitos. A presença dessas instituições em todas as comarcas do Brasil reflete seu papel fundamental na promoção da justiça e no suporte ao funcionamento do sistema legal, demonstrando seu impacto significativo na vida dos cidadãos e na administração da justiça no país (Vasconcelos, 2014).

Com mais de 14.000 mil serventias extrajudiciais espalhadas por todos os municípios brasileiros, os serviços oferecem uma capilaridade incomparável, garantindo acesso a uma ampla gama de serviços jurídicos em todo o país (Azambuja, 2019).

Elas são encarregadas de realizar registros e autenticações essenciais, desde documentos civis até transações imobiliárias, e atuam como um importante mecanismo para a desburocratização e a eficiência no sistema jurídico. Os cartórios, fiscalizados pelo Poder Judiciário e dotados de fé pública, são regulados para garantir a legalidade e a precisão dos atos que praticam, refletindo a confiança que o Estado deposita neles (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

O CNJ supervisiona as serventias extrajudiciais para assegurar que cumpram com rigor os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A atuação dos tabeliões e registradores, embora não se configure como um cargo público efetivo, está subordinada às normas de Direito Administrativo e à fiscalização do CNJ, assegurando que essas entidades operem dentro dos limites legais e ofereçam serviços de alta qualidade à população (Salles, 2018).

A desjudicialização promovida por meio das serventias extrajudiciais facilita a resolução de uma variedade de questões jurídicas sem a necessidade de intervenção judicial. Isso inclui a habilitação de casamentos, inventários, partilhas, divórcios consensuais, reconhecimento de paternidade, e outras funções que tradicionalmente eram processadas no Judiciário, como a conciliação e mediação. Ao permitir que esses serviços sejam realizados diretamente nos cartórios, o sistema busca aliviar a carga do Judiciário e proporcionar uma resposta mais ágil e acessível aos cidadãos (Souza; Campos, 2023).

As serventias extrajudiciais, comumente conhecidas como cartórios, desempenham uma função social crucial no sistema jurídico brasileiro. Elas têm contribuído significativamente para a desjudicialização, aliviando o Poder Judiciário ao permitir que muitos atos antes realizados exclusivamente pelos tribunais, como a emancipação de menores e o reconhecimento de paternidade, sejam feitos

diretamente nos cartórios. Esse processo torna os procedimentos mais céleres e menos burocráticos (Notariado, 2019).

Além disso, os cartórios garantem a publicidade, autenticidade e segurança jurídica dos atos praticados no país. Eles são responsáveis por registros civis (como nascimento, casamento e óbito), registro de imóveis, títulos e documentos, e pessoas jurídicas, assegurando a eficácia e modernidade desses registros (Notariado, 2019).

Os cartórios também desempenham um papel fundamental como instrumentos de acesso à justiça. Oferecendo serviços como reconhecimento de firma, autenticação de documentos e emissão de certidões, facilitam o acesso da população aos seus direitos e atuam de forma preventiva para evitar futuros problemas legais (Notariado, 2019).

Desde 2009, os cartórios têm colaborado no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, enviando informações sobre operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Essa colaboração é essencial para a elaboração de relatórios de inteligência financeira mais precisos (Notariado, 2019).

Portanto, as serventias extrajudiciais são fundamentais para a desjudicialização dos processos, garantia da segurança jurídica, facilitação do acesso à justiça e combate aos ilícitos financeiros, exercendo uma função social relevante no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Conceito da Atividade Notarial e Registral

A atividade notarial e registral, essencial para a organização social e jurídica, destina-se à constituição, comprovação e publicidade de fatos e atos jurídicos, exercendo um papel fundamental na estruturação e segurança das relações jurídicas. Esta atividade é exercida pelos serviços notariais e de registro, que incluem os cartórios de notas, registros de imóveis, registros civis, entre outros. Cada um desses serviços possui funções específicas, mas todos compartilham o objetivo comum de conferir transparência e segurança jurídica às transações e situações registradas (Aguiar, 2024).

Os serviços notariais, de acordo com Aguiar (2024) e Gonçalves (2020) são realizados pelo tabelião de notas e concentram-se na formalização de atos jurídicos, como a lavratura de escrituras, testamentos, procurações e contratos. Esses

documentos, uma vez formalizados, têm presunção de autenticidade e veracidade, pois são certificados por um notário, profissional dotado de fé pública. O notário, portanto, atua como um garantidor da legitimidade e da legalidade dos atos que formaliza, fornecendo uma camada adicional de segurança jurídica e prevenindo eventuais disputas.

Por sua vez, Aguiar (2024) e Gonçalves (2020) esclarecem que a atividade registral é realizada pelos registradores, responsáveis por manter e atualizar os registros públicos relativos a diversos aspectos da vida econômica e civil. Os registros de imóveis, por exemplo, são essenciais para garantir a segurança nas transações imobiliárias, assegurando que a propriedade e seus direitos acessórios sejam devidamente transferidos e protegidos. Os registros civis documentam eventos como nascimentos, casamentos e óbitos, enquanto os registros civis de pessoas jurídicas gerenciam a constituição e alteração de empresas e sociedades. O papel dos registradores é garantir que as informações registradas sejam precisas e reflitam a realidade dos fatos e atos jurídicos.

A publicidade proporcionada pelos serviços notariais e de registro, de acordo com os estudos conduzidos por Gonçalves (2020) é fundamental para proteção dos direitos de terceiros e também prevenção de conflitos. Ao tornar os atos e fatos jurídicos acessíveis ao público, cria-se uma base de transparência que evita conflitos e supressas relacionados à propriedade e às obrigações. A possibilidade de qualquer interessado consultar os registros e certidões é um mecanismo de controle que reforça a confiança nas transações jurídicas e contribui para a estabilidade social e econômica.

Portanto, a atividade notarial e registral não apenas constitui e comprova atos jurídicos, como também, ao assegurar que os direitos e deveres sejam claramente definidos e amplamente divulgados. Esse processo de publicidade e também de certificação, fortalece a segurança jurídica, proporcionando uma base para o desenvolvimento e convivência harmonioso da sociedade.

3.2. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

No sistema jurídico brasileiro, os notários e registradores desempenham funções essenciais que garantem a segurança jurídica e a regularidade dos atos e documentos. Suas atribuições são regulamentadas pela Constituição Federal e pela Lei de Registros Públicos, e estão fundamentadas na fé pública que lhes é conferida pelo Estado. Cada um desses profissionais tem um papel específico e distintas responsabilidades dentro do sistema extrajudicial (Souza; Campos, 2023).

Os notários, também conhecidos como tabeliães, são responsáveis pela prática de atos notariais que visam conferir autenticidade, segurança e eficácia jurídica a documentos e contratos. Entre suas principais funções estão a lavratura de escrituras públicas, a formalização de contratos de compra e venda, e o reconhecimento de firmas e assinaturas. Além disso, os notários têm a competência para realizar atos de autorização, como procurações e testamentos. Esses documentos, ao serem formalizados pelo notário, adquirem uma força jurídica que garante sua validade e efetividade perante terceiros, sendo essencial para a segurança dos negócios jurídicos (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

Lei Federal nº 8.935/1994 - Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências:

Art. 1º: Define os serviços notariais e de registro, incluindo suas atribuições gerais.

Art. 8º: Trata da responsabilidade civil dos notários e registradores por atos praticados com culpa ou dolo.

Art. 12: Estabelece a obrigação de imparcialidade no desempenho das funções (Brasil, 1994, p.14-23).

Já os registradores, por sua vez, têm a incumbência de manter e atualizar os registros de atos e fatos relevantes para a vida jurídica dos cidadãos e das empresas. Isso inclui o registro de imóveis, de pessoas naturais (como nascimentos, casamentos e óbitos) de títulos e documentos e pessoa jurídica. A função dos registradores é garantir que todos os atos que impactam direitos e obrigações sejam devidamente registrados e publicados, conferindo publicidade e segurança jurídica aos interessados. Por exemplo, o registro de um imóvel é primordial para a comprovação de propriedade e para a proteção de direitos de posse e venda (Souza; Campos, 2023).

Ambos os profissionais têm responsabilidades que vão além da simples execução dos atos. Eles devem observar princípios fundamentais do Direito Administrativo, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência. Isso significa que suas ações devem estar estritamente de acordo com a legislação vigente e serem realizadas de forma transparente e imparcial. Além disso, os notários e registradores devem garantir que todos os documentos e atos praticados estejam corretamente arquivados e acessíveis para consulta futura, promovendo a integridade e a confiabilidade dos registros públicos (Andrade, 2024).

Além de todas as atribuições tradicionais dos serviços notariais e registrais, a conciliação e a mediação também se tornaram parte dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, conforme a expressa previsão da Lei Federal 13.140/2015 e Provimento 149/2023 do CNJ. Esse avanço representa um marco significativo na evolução da autocomposição no Brasil, pois amplia o papel das serventias na resolução de conflitos de maneira mais acessível e eficiente (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A inclusão dessas práticas permite que os cartórios e tabelionatos não apenas formalizem documentos e registros, mas também atuem como facilitadores no diálogo e na construção de soluções consensuais entre as partes envolvidas, contribuindo para a descongestão do sistema judiciário e promovendo a cultura da resolução pacífica de disputas (Brasil, 2015).

A fiscalização e o controle das atividades dos notários e registradores são exercidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que supervisiona o cumprimento das normas e a qualidade dos serviços prestados. Essa supervisão é primordial para assegurar que essas funções sejam desempenhadas de maneira correta e que as práticas estejam alinhadas com os princípios constitucionais e legais (Azambuja, 2019).

O Provimento 149/2023 do CNJ que estabelece diretrizes para a atuação dos notários e registradores na mediação e conciliação:

“Art. 18. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015. (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Portanto, os notários e registradores desempenham papéis complementares e indispensáveis no sistema jurídico brasileiro, oferecendo um serviço que assegura a formalidade, a validade e a segurança dos atos e documentos que impactam a vida dos cidadãos e das instituições. Suas atribuições e responsabilidades são

fundamentais para a manutenção da ordem jurídica e para a proteção dos direitos e deveres na sociedade (Takahashi, 2019).

3.2.1 Atribuições dos Notários e Registradores

Os notários e registradores desempenham funções essenciais no sistema jurídico brasileiro, assegurando a veracidade e a segurança jurídica dos atos praticados. Com a fé pública, conferida pela legislação, esses profissionais têm a responsabilidade de garantir a proteção dos atos que realizam. A fé pública é uma prerrogativa que lhes confere a autoridade para validar e certificar documentos, oferecendo um nível de confiança e credibilidade às suas ações (Segato, 2018).

No contexto dos atos notariais, os notários, também conhecidos como tabeliães, são encarregados de formalizar uma ampla gama de documentos legais, incluindo contratos, testamentos e escrituras. Eles atuam como garantidores da legalidade e regularidade desses documentos, assegurando que todas as partes envolvidas compreendam as implicações legais de suas ações e decisões. A atuação dos notários é crucial para garantir a validade e a autenticidade dos atos jurídicos, evitando futuras disputas e garantindo que os documentos sejam conforme a lei (Brandão, 2020).

Por outro lado, os registradores têm a função de registrar atos que conferem direitos e garantias jurídicas, como a propriedade de imóveis e a constituição de sociedades. O registro desses atos é fundamental para assegurar a publicidade e a segurança jurídica dos direitos registrados, permitindo que terceiros tenham acesso às informações necessárias para confirmar a titularidade e a situação legal dos bens e direitos (Segato, 2018).

Além de formalizar e registrar documentos, os notários e registradores desempenham um papel preventivo na resolução de disputas legais. Ao garantir a clareza e a formalidade dos atos jurídicos, eles contribuem para um ambiente de segurança jurídica que facilita a confiança nas transações e reduz a probabilidade de litígios futuros (Brandão, 2020).

No exercício de suas funções, esses profissionais devem manter a imparcialidade, o que significa que não podem realizar atos que envolvam interesses pessoais ou de familiares até o terceiro grau. Essa imparcialidade é essencial para

assegurar que suas decisões e registros sejam justos e isentos de qualquer influência indevida (Segato, 2018).

3.2.2 Responsabilidade

Os notários e registradores enfrentam diversas responsabilidades que garantem a integridade e a qualidade dos serviços prestados. A responsabilidade civil é uma das mais importantes; esses profissionais são pessoalmente responsáveis por danos causados a terceiros devido a atos praticados com culpa ou dolo. Essa responsabilidade se estende também aos prepostos e escreventes que trabalham sob sua supervisão (Segato, 2018).

Além da responsabilidade civil, os notários e registradores estão sujeitos a avaliações administrativas e, em casos de irregularidades graves, podem enfrentar sanções criminais, como multas e outras penalidades. O regime legal que rege suas atividades é rigoroso, prevendo medidas disciplinares que podem incluir repreensão, multa e até a perda da delegação, dependendo da gravidade das infrações cometidas (Segato, 2018).

Os notários e registradores também têm o dever de conservar os documentos e livros que estão sob sua responsabilidade. Isso garante a integridade e a acessibilidade das informações, assegurando que os registros permaneçam disponíveis e confiáveis ao longo do tempo (Brandão, 2020).

Existem ainda vedações legais que proíbem os notários e registradores de exercer atividades que possam comprometer sua imparcialidade, como a advocacia ou a intermediação de serviços jurídicos. Essas vedações visam garantir que suas funções sejam desempenhadas de maneira ética e transparente, protegendo a integridade do sistema jurídico (Andrade, 2024).

Os notários e registradores desempenham um papel vital na manutenção da ordem jurídica, assegurando que os atos da vida civil sejam realizados de forma segura e conforme a lei. Suas responsabilidades e deveres são estruturados para proteger os direitos dos cidadãos e garantir a confiabilidade e a legitimidade dos documentos e registros que administram (Segato, 2018).

3.3. INSERÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A inserção da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais representa uma evolução significativa na forma como os conflitos são resolvidos no Brasil, ampliando a capacidade dessas instituições de proporcionar soluções mais rápidas e eficazes para questões jurídicas. Tradicionalmente, os cartórios extrajudiciais eram conhecidos por suas funções de registro e autenticação de documentos, mas, com a ampliação de suas atribuições, passaram a incorporar mecanismos alternativos de resolução de disputas (Azambuja, 2019).

A inserção da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais no Brasil tem emergido como uma prática fundamental para a resolução de conflitos, oferecendo alternativas que promovem o acesso à justiça e a pacificação social. A regulamentação desse processo é garantida por legislações específicas, como a Lei nº 13.140/2015 e o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estas normativas estabelecem diretrizes que orientam a atuação de notários e registradores no âmbito da mediação e conciliação, ampliando as formas de resolução de disputas fora do sistema judicial tradicional (Brasil, 2015).

A Lei nº 13.140/2015, que aborda a mediação e conciliação, flexibiliza o papel dos facilitadores ao permitir que pessoas capacitadas e de confiança das partes possam atuar como mediadores, sem necessidade de registro em conselhos profissionais específicos. Essa abordagem visa democratizar o acesso à mediação e conciliação, oferecendo uma alternativa eficiente à judicialização dos conflitos, que tende a ser mais demorada e onerosa. Os cartórios, nesse contexto, assumem uma função essencial, fornecendo esses serviços de maneira acessível e organizada. Em São Paulo, por exemplo, os cartórios de Notas e Registro Civil têm a possibilidade de habilitar-se para oferecer mediação e conciliação, seguindo as orientações do Provimento nº 42/18 da Corregedoria Geral da Justiça. A capacitação dos escreventes e a possibilidade de reembolso parcial dos emolumentos, caso o procedimento seja encerrado antes da sessão, são aspectos que incentivam a prática desses serviços (Brasil, 2015).

Os notários e registradores, ao receberem a incumbência de oferecer serviços de conciliação e mediação, assumem um papel ativo na resolução de conflitos sem a necessidade de intervenção judicial direta. Isso é particularmente relevante em um contexto onde o Poder Judiciário enfrenta uma sobrecarga de processos e

dificuldades para atender a todas as demandas com a agilidade desejada. A conciliação e a mediação nos cartórios visam justamente desjudicializar e acelerar a resolução de disputas, oferecendo aos cidadãos uma alternativa prática e eficiente (Takahashi, 2019).

A conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais são fundamentadas em princípios de informalidade e flexibilidade, características que favorecem a busca por soluções consensuais. A conciliação é um processo em que um conciliador ajuda as partes a encontrar um acordo, enquanto a mediação envolve um mediador que facilita a comunicação entre as partes para que elas mesmas cheguem a uma solução. Ambos os métodos são menos adversariais do que o litígio tradicional e podem ser aplicados a uma ampla gama de conflitos, desde questões familiares e de direito do consumidor até disputas contratuais e de vizinhança (Andrade, 2024).

A Lei nº 13.140/2015, que instituiu a Política Nacional de Mediação e Conciliação, também incentiva a adoção desses métodos em diversas esferas, incluindo as serventias extrajudiciais. A partir dessa legislação, os cartórios passaram a ser autorizados a oferecer serviços de conciliação e mediação, contribuindo para a promoção de soluções amigáveis e para a redução da carga de trabalho do sistema judiciário. Essa legislação representa um marco na busca por uma justiça mais acessível e eficiente, alinhada com a necessidade de responder à crescente demanda por mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Azambuja, 2019).

Além dos benefícios diretos para as partes envolvidas, a inserção da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais também oferece vantagens operacionais para o próprio sistema de justiça. A redução no número de processos judiciais e a resolução mais rápida de disputas contribuem para a diminuição da sobrecarga do Judiciário, permitindo que este se concentre em casos mais complexos e que exigem uma intervenção mais aprofundada (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

Os conciliadores e mediadores atuam com base na mesma fé pública que caracteriza o trabalho como notários e registradores, o que confere a esses procedimentos um grau adicional de formalidade e confiança. No entanto, a eficácia dessa inserção depende da capacitação adequada dos profissionais e do estabelecimento de protocolos claros para a realização dessas práticas nos cartórios. Com a preparação e regulamentação apropriadas, as serventias extrajudiciais podem se tornar centros vitais para a resolução de disputas, promovendo a cultura da paz e da autocomposição no sistema jurídico brasileiro (Schmidt, 2022).

Portanto, a integração da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais é um avanço importante para a desjudicialização e para a promoção de uma justiça mais eficiente e acessível, refletindo uma adaptação necessária às demandas contemporâneas por soluções mais céleres e consensuais para os conflitos (Azambuja, 2019).

A prática de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais é um passo significativo na desjudicialização dos conflitos, permitindo a resolução de disputas sem a necessidade de recorrer ao sistema judiciário. Esse processo é particularmente relevante no Brasil, onde o acesso à justiça pode ser restringido por barreiras econômicas e sociais. A mediação proporciona um espaço para que as partes envolvidas discutam diretamente suas necessidades e interesses, o que frequentemente resulta em soluções mais satisfatórias e adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso. A capacitação contínua de profissionais é vital para o sucesso dessa prática. Iniciativas como os cursos promovidos pela Escola Nacional dos Notários e Registradores (ENNOR) são fundamentais, pois formam mediadores e conciliadores conforme as diretrizes do CNJ, contribuindo para a expansão e eficácia da mediação e conciliação em todo o país (Mediação/Conciliação Nos Serviços Notariais E De Registro Civil, 2024).

A inserção da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais representa um avanço importante para o acesso à justiça e para a resolução eficaz de conflitos no Brasil. Com o suporte adequado das normativas legais e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, espera-se que essas práticas se tornem cada vez mais prevalentes, proporcionando alternativas viáveis para a resolução de disputas e beneficiando a sociedade de forma ampla. A implementação e expansão desses métodos não apenas desafogam o sistema judiciário, mas também promovem uma cultura de resolução colaborativa de conflitos, alinhada com as necessidades e interesses das partes envolvidas (Mediação/Conciliação Nos Serviços Notariais E De Registro Civil, 2024).

4 AUTOCOMPOSIÇÃO NAS SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS EM VISTA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL, A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No presente capítulo, discutiu-se a prática da autocomposição nas serventias extrajudiciais sob a ótica dos princípios que regem a administração pública, abordando como esses princípios orientam a conciliação e a mediação. A análise dos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, participação e responsabilidade, foi realizada para entender como cada um deles se reflete na prática de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais.

A autocomposição, que abrange a conciliação e a mediação, tem se destacado como um mecanismo eficiente para a resolução de conflitos, especialmente nas serventias extrajudiciais. Esses métodos se baseiam na ideia de que as partes envolvidas podem chegar a um acordo mutuamente satisfatório com a ajuda de um facilitador neutro, em vez de recorrer a decisões impositivas de um juiz. A Lei Federal 13.140/2015 e o Provimento 67/2018, revogado e incorporado ao Provimento 149/2023 do CNJ, incorporaram essas práticas ao escopo das serventias extrajudiciais, reconhecendo a importância de oferecer uma alternativa eficaz para a solução de disputas fora do âmbito judicial tradicional (Brasil, 2015).

Os princípios que regem a conciliação e a mediação são fundamentais para entender o papel das serventias extrajudiciais nesse contexto. Um dos princípios centrais é a autonomia da vontade das partes, que estabelece que os envolvidos têm a liberdade para decidir sobre a resolução do conflito, sem imposições externas. Esse princípio é amplamente respeitado nas serventias extrajudiciais, onde as partes têm a oportunidade de discutir e negociar soluções de maneira colaborativa, com a orientação de um conciliador ou mediador imparcial (Schmidt, 2022).

Outro princípio importante é a confidencialidade. Tanto na conciliação quanto na mediação, os detalhes das discussões e acordos são mantidos em sigilo, o que promove um ambiente de confiança e abertura. Nas serventias extrajudiciais, essa confidencialidade é rigorosamente observada, garantindo que as partes se sintam seguras para expressar suas preocupações e buscar soluções criativas sem receio de exposição pública ou uso inadequado das informações compartilhadas (Dinamarco;

Cintra; Grinover, 2011).

A autocomposição é a contenção do excesso de judicialização de demandas envolvendo a administração pública, o que confere maior agilidade ao Poder Judiciário. Ao resolver disputas de maneira extrajudicial, a mediação e a conciliação ajudam a aliviar a carga dos tribunais, permitindo que o sistema judiciário se concentre em questões mais complexas e de maior impacto. Essa redução da judicialização não só melhora a eficiência do sistema judicial, mas também contribui para uma administração pública mais eficaz e responsável (Mattar, 2022, p.16-18).

A imparcialidade do mediador ou conciliador é igualmente essencial. Nos serviços extrajudiciais, os profissionais atuam sem qualquer parcialidade, assegurando que todas as partes sejam igualmente ouvidas e que suas necessidades e interesses sejam considerados de forma justa. Essa imparcialidade ajuda a manter o equilíbrio durante o processo e contribui para a construção de soluções consensuais que atendam aos interesses de todos os envolvidos (Mattar, 2022).

A administração pública também é importante na promoção da autocomposição. A integração de práticas de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais reflete um esforço do Estado para modernizar e desburocratizar a resolução de conflitos, proporcionando um serviço mais ágil e acessível à população. Esse alinhamento com os princípios da administração pública visa otimizar a eficiência dos serviços e reduzir a sobrecarga do sistema judiciário (Mattar, 2022).

A efetividade da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais está diretamente ligada ao princípio da eficiência, que é um dos pilares da administração pública. A implementação desses métodos contribui para uma administração mais eficiente, ao oferecer soluções rápidas e menos onerosas para a resolução de disputas, em contraste com os processos judiciais que podem ser mais demorados e custosos.

Além disso, a inclusão da conciliação e mediação nas serventias reflete um compromisso com a justiça social, promovendo o acesso a mecanismos de resolução de conflitos para todos os cidadãos. Isso está em consonância com os princípios da administração pública, que buscam garantir que serviços essenciais sejam prestados de maneira equitativa e acessível, independentemente da situação socioeconômica das partes envolvidas (Schmidt, 2022).

Por fim, a atuação das serventias extrajudiciais como centros de resolução de conflitos demonstra um avanço significativo na promoção da autocomposição no Brasil. A combinação dos princípios da conciliação e mediação com os valores da

administração pública resulta em um sistema mais justo e eficiente, que busca atender às necessidades das partes envolvidas de maneira colaborativa e inovadora, reforçando a importância desses métodos na construção de um ambiente mais harmonioso e equitativo para a resolução de disputas (Mattar, 2022).

4.1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Os princípios são normas fundamentais que sustentam e orientam as práticas e instituições, oferecendo uma base sólida para a estruturação de sistemas jurídicos e administrativos. No contexto da atividade notarial e registral, esses princípios desempenham um papel crucial ao assegurar a confiança nas relações jurídicas e a proteção dos direitos dos cidadãos. Conforme destacado por Reale (1986, p. 60), “princípios são juízos fundamentais ou verdades que estabelecem a base para um sistema de conceitos relacionados a uma parcela específica da realidade”. Eles servem como pressupostos essenciais para a validade e eficácia de um sistema jurídico, mesmo quando não são evidentes ou diretamente decorrentes de evidências.

Na atividade notarial e registral, os princípios são particularmente relevantes, pois essas funções públicas estão fundamentadas em normas que garantem a ordem, a legalidade e a transparência. A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, no artigo 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são aplicáveis às atividades administrativas e, por extensão, às atividades notariais e registrais, apesar das diferenças interpretativas. Esses princípios não apenas orientam a prática cotidiana, mas também asseguram a integridade e a funcionalidade dos serviços prestados (Brasil, 1988).

O princípio da legalidade é fundamental, representando a ideia de que todas as ações e decisões devem estar em conformidade com a lei. De acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988), "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Este princípio estabelece que os atos notariais e registrais devem ser realizados estritamente de acordo com as disposições legais, garantindo que todos os procedimentos sejam conduzidos com base em normas preexistentes e estabelecidas.

O princípio da legalidade estabelece que a administração pública deve atuar estritamente conforme a lei, garantindo que todas as ações e decisões sejam

baseadas em normas legais e regulamentares. Esse princípio assegura que o poder público não aja além dos limites definidos pela legislação, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações com os cidadãos (Aguiar, 2024).

Outro princípio central é o da imparcialidade, que requer que a administração pública trate todos os cidadãos de forma igualitária e objetiva, sem favorecimento ou discriminação. A imparcialidade assegura que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios técnicos e objetivos, evitando que interesses pessoais ou subjetivos influenciem a atuação pública. Esse princípio é crucial para garantir a equidade no atendimento e na prestação de serviços, promovendo a confiança da população nas instituições públicas (Mattar, 2022).

Além disso, o princípio da imparcialidade assegura que as atividades não sejam influenciadas por interesses pessoais ou subjetivos dos envolvidos. Na atividade notarial e registral, isso se traduz na neutralidade e na imparcialidade dos notários e registradores, que devem agir de maneira objetiva e justa, sem favorecimento ou discriminação.

A moralidade refere-se ao comportamento ético e à conformidade com os padrões morais e sociais. No âmbito notarial e registral, isso implica a realização de atividades com honestidade e integridade, respeitando os valores e normas éticas que sustentam a confiança pública nas instituições (Aguiar, 2024).

O princípio da moralidade é igualmente essencial na administração pública. Ele exige que os atos e decisões dos servidores públicos estejam em conformidade com os padrões éticos e morais aceitos pela sociedade. A moralidade implica que a administração deve atuar com honestidade, integridade e respeito aos valores éticos, prevenindo práticas corruptas e assegurando que o interesse público prevaleça sobre interesses privados. Esse princípio é fundamental para manter a legitimidade e a confiança na administração pública (Aguiar, 2024).

O princípio da publicidade determina que todos os atos administrativos devem ser divulgados amplamente, garantindo a transparência nas ações do governo. A publicidade assegura que as informações sobre as atividades e decisões da administração sejam acessíveis à população, permitindo o controle social e a fiscalização das ações públicas. Esse princípio é crucial para promover a transparência e a accountability, fortalecendo a participação cidadã e a confiança nas instituições públicas (Morais, 2009).

Segundo os estudos conduzidos por Gonçalves (2020), a publicidade é

essencial para garantir a transparência das ações e a acessibilidade das informações. A publicidade nos serviços notariais e registrais permite que os atos e fatos sejam divulgados e acessíveis ao público, promovendo a segurança jurídica e prevenindo conflitos por meio da transparência das informações.

Ademais, o princípio da eficiência exige que as atividades sejam desempenhadas de maneira eficaz e eficiente, buscando a melhor forma de cumprir as funções de forma rápida e com o mínimo de desperdício possível. Isso é crucial para a manutenção de um sistema notarial e registral que funcione adequadamente e atenda às necessidades da sociedade de maneira oportuna.

O princípio da eficácia está intimamente ligado ao da eficiência, mas foca na capacidade da administração pública de alcançar os resultados desejados. Enquanto a eficiência se preocupa com a economia e a produtividade, a eficácia avalia se as ações e programas implementados atingem os objetivos propostos. Esse princípio é fundamental para avaliar o sucesso das políticas públicas e garantir que os esforços da administração realmente resultem em melhorias para a sociedade (Seabra, 2001).

O princípio da participação é importante para garantir que a administração pública considere as opiniões e necessidades dos cidadãos em suas decisões e ações. A participação cidadã promove um diálogo aberto entre o governo e a população, permitindo que os cidadãos influenciem e contribuam para a formulação e implementação de políticas públicas. Esse princípio fortalece a democracia e assegura que as políticas sejam mais alinhadas com as expectativas e necessidades da sociedade (Morais, 2009).

Finalmente, o princípio da responsabilidade estabelece que os servidores públicos e as instituições devem responder por seus atos e decisões, assumindo as consequências de suas ações. A responsabilidade implica a prestação de contas e a reparação de eventuais erros ou danos causados. Esse princípio é fundamental para garantir a *accountability* e a integridade na administração pública, assegurando que os responsáveis por decisões e ações possam ser chamados a responder por suas condutas e decisões (Madeira, 2010).

A Figura 1 ilustra os principais princípios que orientam a administração pública, conforme descrito anteriormente. Esta figura organiza visualmente os princípios fundamentais para oferecer uma visão clara e estruturada de como cada princípio se relaciona com a atuação do setor público. No centro da figura 1, destacam-se os princípios fundamentais, que incluem legalidade, imparcialidade, moralidade,

publicidade, eficiência, eficácia, participação e responsabilidade. Cada um desses princípios é representado por ícones ou símbolos específicos que ajudam a identificar suas características e importância.

Figura 1 – Os princípios da Administração Pública



De acordo com Pietro (1998, p. 61), “o princípio da legalidade impõe à administração pública a restrição de suas ações às permissões legais explícitas”, limitando-se a realizar apenas o que a lei autoriza. Em contraste, nas relações entre particulares, o princípio da autonomia da vontade concede a liberdade para realizar qualquer ato não explicitamente proibido pela lei. Este princípio fundamental estabelece os direitos e deveres tanto de cidadãos brasileiros quanto estrangeiros, e também serve como a base para a atuação da Administração Pública. Portanto, é essencial que o agente público, ao desempenhar suas funções administrativas, siga rigorosamente os preceitos legais, abstendo-se de agir fora dos limites estabelecidos ou de se omitir no cumprimento das normas (Sardinha, 2017).

No âmbito das atividades notariais e registrais, que possuem uma natureza pública, o princípio da legalidade se reflete na obrigatoriedade dos tabeliões e

registradores de se adequarem às disposições legais e constitucionais pertinentes. Os tabeliões e registradores devem operar dentro dos limites legais impostos, garantindo que todas as suas ações estejam de acordo com a legislação vigente (Sardinha, 2017).

Especificamente no direito registral, a legalidade exige que os documentos apresentados para registro atendam aos requisitos legais para que possam ser publicamente acessíveis. Neste contexto, os títulos são submetidos a uma análise de qualificação pelo registrador, com o objetivo de assegurar sua validade e integridade (Loureiro, 2017, p. 546-547).

Para os tabeliões, o princípio da legalidade implica em agir conforme a legislação e realizar uma fiscalização rigorosa para garantir que a lei seja cumprida nos atos que formaliza. Assim, o tabelião deve se atentar para as disposições legais e agir dentro de sua competência (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Embora o documento notarial não constitua um ato administrativo, ele reflete as vontades das partes envolvidas, que possuem a liberdade de estipular qualquer negócio jurídico permitido pela ordem legal. O notário, portanto, detém independência para interpretar, qualificar e aplicar o direito, buscando assegurar a forma jurídica, a segurança e a eficácia dos contratos entre particulares (Loureiro, 2017, p. 1027).

O princípio da imparcialidade exige uma atuação justa e equânime, com a administração pública devendo perseguir exclusivamente o interesse público e não favorecer particulares. Conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que afirma que “todos são iguais perante a lei”, este princípio garante que todos sejam tratados de maneira uniforme e imparcial. Assim, a atuação dos serviços notariais e registrais deve ser orientada para a igualdade de tratamento e a justiça, assegurando que nenhuma parte seja privilegiada em detrimento de outra (Brasil, 1988).

O princípio da imparcialidade é fundamental para garantir a justiça e a equidade no exercício das funções públicas, incluindo as atividades notariais e registrais. Segundo o artigo 27 da Lei nº 8.935, de 1994, que regula os serviços notariais e de registro, tabeliões e registradores estão proibidos de realizar atos em seu próprio interesse ou no interesse de seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (Brasil, 1994). Esta disposição visa assegurar que os atos sejam lavrados de acordo com a lei, sem qualquer tipo de parcialidade ou favorecimento de uma das partes. Qualquer desvio desse princípio pode levar à violação dos princípios de moralidade e imparcialidade, comprometendo a integridade da função pública.

A moralidade é igualmente importante na administração pública e está intimamente relacionada ao princípio da legalidade. A moralidade exige que as ações e decisões sejam pautadas por um entendimento claro entre o certo e o errado, o honesto e o desonesto, a licitude e a ilicitude. Reale (1979, p. 42) “explora a teoria do “mínimo ético”, que postula que o Direito é uma expressão mínima dos valores éticos e morais necessários para a convivência social”. Segundo essa teoria, a Moral abrange um conjunto mais amplo de valores e princípios, enquanto o Direito se restringe a normas socialmente aceitas e formalmente instituídas. A interseção entre Direito e Moral sugere que muitos princípios jurídicos têm fundamentos morais, embora nem tudo o que é eticamente aceito se converta em norma jurídica.

No contexto das atividades notariais e registrais, o princípio da moralidade exige que tabeliães e registradores ajam com probidade, lealdade e boa-fé. Isso inclui, por exemplo, a obrigação de informar quando um ato não requer formalidades específicas, conforme estipulado pelo artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.935/94, que determina que os notários e oficiais de registro devem proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais quanto na vida privada (Brasil, 1994). A moralidade orienta que os profissionais do direito incorporem padrões éticos e morais em suas ações, mantendo a integridade e a confiabilidade do serviço prestado.

O princípio da publicidade é essencial para assegurar que os atos da administração pública sejam amplamente divulgados. A publicidade confere eficácia aos atos e possibilita que os administrados verifiquem se estes estão em conformidade com os requisitos legais. A transparência permite a contestação e a anulação de atos que contenham vícios que os tornem ilegais. Assim, a publicidade não apenas promove a eficácia dos atos, mas também garante a cognição e o controle social sobre a legalidade das ações administrativas (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O princípio da publicidade está amplamente consagrado na Constituição Federal, incluindo o artigo 37, caput, e o artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, que garantem o acesso à informação e à transparência nos atos públicos (Brasil, 1988). Além de assegurar o direito à informação, a Constituição permite o acesso a documentos e atos administrativos, como processos, pareceres, e contratos, conforme destacado por Meirelles (1995). A publicidade, portanto, não só facilita o acesso às informações, mas também garante a transparência e a responsabilidade administrativa.

De acordo com Ceneviva (2010), a publicidade é essencial para garantir a

oposição e salvaguarda dos atos jurídicos frente a terceiros, tornando-os públicos e, assim, acessíveis para qualquer interessado. No entanto, a publicidade não é absoluta; tanto o Estado quanto particulares têm informações que devem permanecer sigilosas (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Brandelli (2011) define a publicidade como a possibilidade de conhecimento, enfatizando que, embora não garanta conhecimento efetivo, proporciona a oportunidade de acesso à informação.

Loureiro (2017, p. 143-146) ressalta que “a publicidade é um mecanismo fundamental para assegurar que fatos jurídicos relevantes sejam divulgados”, permitindo a cognoscibilidade dos atos e fatos jurídicos pela coletividade. Em contextos registral e notarial, a publicidade se concretiza através de registros e certidões, promovendo transparência e validade das relações jurídicas.

O tabelião, embora responsável por formalizar documentos, deve proteger informações confidenciais, distinguindo entre a forma pública dos atos e a publicidade em sentido estrito (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O princípio da publicidade no direito brasileiro foca na divulgação e conhecimento de situações jurídicas e fatos jurídicos, assegurando a transparência e a validade dos registros. A publicidade pode ocorrer de forma direta, através da divulgação da situação jurídica em si, ou indireta, via emissão de certidões que garantem a segurança jurídica dos registros. De acordo com Brandelli (2011) e El Debs (2016), no Brasil, a publicidade indireta é predominante, e a consulta aos registros deve ser feita por meio de certidões, sem necessidade de justificar o motivo do pedido, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 6.015/73 (Brasil, 1973).

O princípio da eficiência, incorporado pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao inciso II do artigo 37 (Brasil, 1988), enfatiza a importância de uma administração pública que opere de maneira eficaz e econômica, priorizando o interesse público. Alexandre de Moraes (2005, p. 108) descreve a eficiência como a obrigação da administração em conduzir serviços com transparência e qualidade, evitando desperdícios e assegurando a otimização dos recursos públicos.

Em atividades notariais e registrais, isso se traduz na necessidade de evitar duplicidade de atos e garantir que procedimentos sejam realizados de forma eficaz e sem burocracia desnecessária, como atestado por Rodrigues e Ferreira (2023).

O princípio da eficiência na administração pública visa assegurar que os serviços prestados ao público sejam realizados de maneira otimizada e com o menor

custo possível, conforme a Associação dos Notários e Registradores (Anoreg, 2023).

No contexto notarial e registral, isso se traduz na arrecadação significativa de recursos e na necessidade de atender de forma eficaz, minimizando o desperdício de recursos e evitando onerar excessivamente o Estado. Os profissionais da área devem garantir resultados eficazes enquanto mantêm um serviço eficiente.

O princípio da territorialidade define que os oficiais de registro devem operar dentro das circunscrições geográficas estabelecidas, como especificado no artigo 12 da Lei 8.935/94. Para registros de imóveis e registro civil das pessoas naturais, esse princípio é rigorosamente aplicado, enquanto para outros registros, a aplicação é mais restrita. Os notários, por sua vez, devem realizar atos dentro da comarca de sua delegação, embora possam tratar de questões relacionadas a bens fora dessa área, desde que respeitem as normas locais (Loureiro, 2017).

O princípio da fé pública atribui aos notários e registradores a autoridade para conferir legitimidade e confiança aos atos que praticam, presumindo a veracidade e a autenticidade das informações e documentos com base em sua função pública (Ceneviva, 2010). Esse princípio é crucial para assegurar que os atos e negócios jurídicos realizados por esses profissionais sejam reconhecidos como autênticos e válidos, a menos que se prove o contrário.

A imparcialidade exige que os notários e registradores ajam com equidade, sem favorecer nenhuma das partes envolvidas, e intervenham de maneira justa e equilibrada em situações de desigualdade material entre as partes (Brandelli, 2011; Loureiro, 2017). Este princípio também se estende ao tratamento de terceiros e ao Estado, assegurando que as ações dos notários e registradores sejam imparciais e neutras, promovendo a justiça e a igualdade.

O princípio da rogação estabelece que os serviços notariais e registrais devem ser solicitados pelas partes interessadas, que devem se deslocar ao local de trabalho do notário ou registrador para realizar os atos necessários (Ceneviva, 2010; Rodrigues; Ferreira, 2023). Embora haja algumas exceções, a regra geral é que o notário não pode agir de ofício, sendo sua atuação condicionada à solicitação direta das partes. Este princípio reforça a necessidade de um pedido formal para iniciar procedimentos, garantindo que os serviços sejam prestados apenas em resposta a solicitações expressas.

O quadro 1 resume os principais princípios do direito notarial e registral, destacando seu conceito e os autores que os discutem:

Quadro 1 – Principais princípios do direito notarial e registral.

Nome do Princípio	Conceito	Autores
Eficiência	Garantir que os serviços sejam prestados de forma otimizada e com o menor custo possível.	Anoreg (2023)
Territorialidade	Oficiais de registro devem atuar dentro das circunscrições geográficas estabelecidas pela lei.	Loureiro (2017)
Fé Pública	Confere legitimidade e autenticidade aos atos praticados pelos notários e registradores.	Ceneviva (2010)
Imparcialidade	Exige que notários e registradores ajam de forma equitativa, sem favorecer qualquer parte envolvida.	Brandelli (2011); Loureiro (2017)
Rogação	Ação do notário e registrador é condicionada à solicitação das partes interessadas.	Ceneviva (2010); Rodrigues & Ferreira (2023)
Segurança Jurídica	Garante a estabilidade e a proteção dos direitos e obrigações, prevenindo conflitos e litígios.	Sardinha (2017); Rodrigues & Ferreira (2023)
Eficácia	Aplicável aos atos notariais, assegurando que sejam realizados de forma válida e econômica.	Rodrigues & Ferreira (2023)
Prioridade	Define a preferência de direitos com base na ordem cronológica de apresentação dos títulos.	Cassettari & Salomão (2023)
Especialidade	Requer a descrição minuciosa dos elementos do imóvel e das partes envolvidas para evitar confusões.	Cassettari & Salomão (2023)
Continuidade	Assegura uma sequência ininterrupta de registros relacionados a um imóvel, mantendo a continuidade.	Ceneviva (2010); Loureiro (2017)

Fonte: elaboração própria, 2024.

Cada princípio, como eficiência, territorialidade, fé pública, imparcialidade, rogação, segurança jurídica, eficácia, prioridade, especialidade e continuidade, é apresentado com a definição correspondente e os autores que contribuíram para sua compreensão. Esses princípios são fundamentais para garantir a correta administração e a segurança jurídica nas atividades notariais e de registro (Brandelli, 2011; Ceneviva, 2010; Loureiro, 2017; Rodrigues e Ferreira, 2023).

Os autores apresentados neste capítulo concordam que os princípios do direito notarial e registral são essenciais para garantir a eficácia, transparência e segurança jurídica nas atividades de registro e notariado. Eles enfatizam que a eficiência, a fé

pública, a imparcialidade e a rogação são fundamentais para assegurar a qualidade e a legitimidade dos serviços prestados, promovendo a confiança pública e a proteção dos direitos (Brandelli, 2011; Ceneviva, 2010; Loureiro, 2017; Rodrigues e Ferreira, 2023).

Rodrigues e Ferreira (2023) destacam a importância da eficiência na administração dos serviços, enquanto Loureiro (2017) e Brandelli (2011) ressaltam a necessidade de fé pública e imparcialidade para assegurar a integridade dos atos e a equidade no atendimento das partes envolvidas. Essa abordagem comum entre os autores reflete a centralidade desses princípios na construção da confiança pública e na proteção dos direitos individuais.

No entanto, existem divergências na interpretação e aplicação de alguns princípios. Loureiro (2017) adota uma visão mais restritiva do princípio da territorialidade, observando suas limitações em relação aos atos notariais fora da comarca de delegação. Em contraste, Ceneviva (2010) discute o princípio da continuidade e sua importância para a preservação da sequência de registros, destacando exceções como usucapião e desapropriação. Essas variações indicam diferentes enfoques sobre como equilibrar a rigidez normativa com a flexibilidade necessária para lidar com situações práticas no direito notarial e registral.

4.1.1 Aplicação dos Princípios da Atividade Notarial e Registral e da Administração Pública na Conciliação e Mediação

Os princípios da administração pública estão intimamente relacionados com os desafios enfrentados na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. A legalidade, por exemplo, é crucial para a atuação desses serviços, pois assegura que os procedimentos de mediação e conciliação respeitem as normas e regulamentos estabelecidos pela Lei Federal 13.140/2015 e pelo Provimento 149/2023 do CNJ. O cumprimento rigoroso das leis e regulamentações ajuda a garantir que os processos sejam conduzidos de maneira adequada e que os acordos alcançados sejam válidos e executáveis (Seabra, 2001).

O princípio da imparcialidade também desempenha um papel fundamental na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. A atuação dos conciliadores e mediadores deve ser isenta e objetiva, garantindo que todas as partes envolvidas

sejam tratadas de forma equitativa e justa. No entanto, na prática, pode haver desafios relacionados à imparcialidade, como preconceitos inconscientes ou pressões externas. É essencial que os profissionais envolvidos estejam conscientes desses desafios e trabalhem para manter a neutralidade durante todo o processo (Mattar, 2022).

A moralidade, outro princípio essencial, é crucial para o sucesso da mediação e conciliação. Os profissionais devem agir com ética e integridade, respeitando os valores e normas morais que orientam o processo de resolução de conflitos. Qualquer desvio desses padrões pode comprometer a confiança das partes no processo e a eficácia dos acordos alcançados. Assim, garantir a moralidade é um desafio constante que exige treinamento contínuo e supervisão adequada (Chiavenato, 2006).

O princípio da publicidade também se relaciona com os desafios enfrentados nas serventias extrajudiciais, especialmente no que diz respeito à transparência dos processos de mediação e conciliação. Embora o processo em si seja confidencial, a administração das serventias deve garantir que as partes interessadas tenham acesso às informações sobre como os serviços funcionam e como podem ser acessados. A falta de clareza sobre os procedimentos pode dificultar a participação e a confiança dos cidadãos nos serviços de resolução de conflitos (Mattar, 2022).

Por fim, o princípio da eficiência é um desafio significativo na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. A necessidade de resolver conflitos de forma rápida e eficaz é constante, e qualquer atraso ou ineficiência pode impactar negativamente a satisfação das partes e a eficácia dos acordos. A implementação de práticas e tecnologias que melhorem a eficiência dos processos é crucial para enfrentar esse desafio e garantir que os serviços de mediação e conciliação cumpram seu papel de forma adequada e eficiente.

4.2 EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS: SOLUÇÕES GERAIS PARA O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A efetividade da autocomposição nas serventias extrajudiciais se refere ao papel fundamental que métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação e mediação, desempenham no sistema jurídico para melhorar o acesso à

justiça. Esse conceito é especialmente relevante no contexto das serventias extrajudiciais, que incluem cartórios de registro e tabelionatos, onde a administração pública busca oferecer soluções eficientes para a resolução de disputas e o cumprimento de requisitos legais sem recorrer ao sistema judicial tradicional (Costa; Ribas, 2017).

Abordar soluções gerais para os problemas de acesso à justiça exige uma análise abrangente, visando promover maior inclusão e efetividade no sistema jurídico. Cappelletti e Garth (1988) destacam que o Judiciário deve focar em quatro aspectos fundamentais para a reforma e desenvolvimento: aumentar a acessibilidade geral, equalizar as partes envolvidas, revisar a forma de tomada de decisão e simplificar o direito aplicado. A complexidade normativa e os procedimentos extensos muitas vezes resultam em morosidade e ineficiência, tornando essencial a busca por estratégias de simplificação que possam agilizar a administração do sistema judiciário sem comprometer os princípios fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Para otimizar o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário, a simplificação deve ser vista não apenas como uma redução de etapas, mas como uma reorganização inteligente que preserve os direitos das partes e permita uma prestação jurisdicional mais eficaz (Sartori; Ribas, 2023).

Embora a simplificação torne a legislação mais acessível e compreensível para o público, é importante encontrar um equilíbrio que garanta tanto a celeridade nos processos quanto a justiça e equidade (Cappelletti; Garth, 1988).

A persistência de litigiosidade remanescente, mesmo após o encerramento dos processos, evidencia a necessidade de métodos de autocomposição que possam reduzir o número de litígios e aumentar a satisfação das partes envolvidas (Azevedo, 2004; Ribas, 2016). Assim, a implementação de métodos eficazes de conciliação e mediação representa uma alternativa viável para enfrentar os desafios atuais do sistema judiciário e melhorar a administração pública (Costa; Ribas, 2017).

Nas serventias extrajudiciais, a autocomposição permite que as partes envolvidas em um conflito cheguem a um acordo de forma amigável, sem a necessidade de intervenção judicial. A conciliação e a mediação são ferramentas que facilitam a resolução de disputas de maneira menos formal e mais célere. Esses métodos ajudam a aliviar a carga do sistema judicial ao resolver conflitos diretamente nas serventias, promovendo uma cultura de diálogo e colaboração entre as partes. A efetividade desses métodos depende da capacidade dos profissionais envolvidos –

como notários e registradores – em aplicar os princípios da imparcialidade, transparência e boa-fé, que são fundamentais para a confiança no processo de resolução (Sartori, 2024).

De acordo com os estudos conduzidos por Sartori e Ribas (2023) e Cappelletti e Garth (1988), a conciliação e a mediação, enquanto formas de autocomposição, baseiam-se em princípios que visam garantir a justiça e a equidade das soluções propostas. O princípio da imparcialidade exige que o conciliador ou mediador atue de forma neutra, sem favorecer nenhuma das partes.

A transparência e a confiança são essenciais para a efetividade, garantindo que todas as partes envolvidas se sintam seguras de que seus interesses são considerados de forma justa. Além disso, a confidencialidade protege as informações discutidas durante o processo de resolução, promovendo um ambiente seguro para a negociação (Sartori, 2024).

A integração dos métodos de autocomposição com a administração pública, segundo Sartori (2024), Sartori e Ribas (2023) e Cappelletti e Garth (1988), melhora a eficiência do sistema de justiça ao descentralizar e desburocratizar a resolução de disputas. Ao incorporar esses métodos nas serventias extrajudiciais, a administração pública pode oferecer um acesso mais direto e simplificado à justiça. Isso reduz a carga do sistema judicial e proporciona às partes uma alternativa menos formal e potencialmente mais rápida para resolver conflitos. A implementação bem-sucedida dessas práticas depende de uma estrutura legal e administrativa que suporte a capacitação dos profissionais envolvidos e a aplicação consistente dos princípios de resolução de conflitos.

A efetividade da autocomposição nas serventias extrajudiciais, conforme evidenciado por Sartori (2024), Sartori e Ribas (2023) e Cappelletti e Garth (1988), contribui para a melhoria geral do acesso à justiça ao oferecer soluções mais acessíveis e adaptadas às necessidades das partes. Isso pode resultar em uma redução dos custos e do tempo envolvidos na resolução de disputas, além de aumentar a satisfação das partes com o processo de resolução. O acesso facilitado a métodos de conciliação e mediação pode ajudar a prevenir a escalada de conflitos e promover uma cultura de resolução amigável e cooperativa.

De acordo com Sartori (2024), Sartori e Ribas (2023) e Cappelletti e Garth (1988), apesar das vantagens, a implementação de métodos de autocomposição enfrenta desafios, como a necessidade de treinamento adequado para os

profissionais das serventias e a garantia de que esses métodos sejam aplicados de forma equitativa e eficaz. O aprimoramento contínuo das práticas de conciliação e mediação, juntamente com a atualização das regulamentações e procedimentos administrativos, será crucial para maximizar a efetividade desses métodos e garantir que eles atendam adequadamente às demandas da sociedade.

Por fim, a efetividade da autocomposição nas serventias extrajudiciais representa uma solução estratégica para melhorar o acesso à justiça, integrando princípios de conciliação e mediação com a administração pública para criar um sistema mais eficiente, acessível e justo.

5 DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O capítulo é dedicado a identificar e analisar os principais desafios enfrentados na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Aborda os desafios estruturais e organizacionais, examina a capacitação e formação dos profissionais envolvidos, investiga as resistências e barreiras culturais que impactam a eficácia desses métodos e discute aspectos éticos e legais relacionados à prática da mediação e conciliação. Além disso, explora questões de acesso e inclusão, destacando os obstáculos que afetam a efetiva implementação desses métodos.

5.1. DESAFIOS ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

A implementação da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais enfrenta uma série de desafios estruturais e organizacionais que podem comprometer a eficácia e a eficiência desses mecanismos de resolução de conflitos. Estes desafios podem ser categorizados em vários aspectos críticos (Azambuja, 2019).

A infraestrutura disponível nas serventias extrajudiciais é frequentemente inadequada para a prática da mediação e conciliação. Muitas serventias, especialmente em áreas menos urbanizadas ou em municípios menores, não possuem salas adequadas para a realização de sessões de mediação que garantam privacidade e conforto para as partes envolvidas. A falta de espaços apropriados pode desencorajar o uso desses serviços e afetar a qualidade das sessões (Ramos, 2015).

Além disso, a disponibilidade de recursos tecnológicos e materiais necessários para a realização e documentação das sessões de mediação pode ser limitada. A ausência de equipamentos adequados, como sistemas de videoconferência para mediações à distância, pode dificultar o acesso à justiça para partes que não podem comparecer pessoalmente (Andrade, 2024).

A capacidade operacional das serventias é outra questão primordial. Muitas serventias operam com um número reduzido de funcionários, o que pode sobrecarregar os funcionários existentes com responsabilidades adicionais, como a gestão das atividades de mediação e conciliação. Isso pode levar à dificuldade em manter a qualidade dos serviços prestados, além de possíveis atrasos e acúmulo de

tarefas (Azambuja, 2019).

Além disso, a carga de trabalho adicional necessária para a implementação e manutenção dos serviços de mediação e conciliação pode não ser compatível com a estrutura organizacional e os recursos humanos disponíveis. Muitas serventias não possuem pessoal treinado ou especializado para lidar com a mediação e conciliação, e a inclusão dessas atividades pode exigir a contratação de novos profissionais ou a realização de treinamentos extensivos (Schmidt, 2022).

A integração entre os serviços de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais e o sistema judiciário tradicional pode ser complexa. É necessário garantir que as serventias estejam alinhadas com as diretrizes e regulamentações estabelecidas pelos tribunais e pelos órgãos reguladores. A falta de uma integração eficaz pode resultar em redundâncias, conflitos de procedimentos e uma experiência inconsistente para os usuários (Salles, 2018; Santos, 2019; Andrade, 2024).

Para superar essa questão, deve haver uma coordenação clara entre as serventias e os tribunais locais, com a criação de protocolos e fluxos de trabalho que integrem eficientemente a mediação e conciliação nas operações das serventias extrajudiciais. Isso inclui a definição de regras claras para o encaminhamento de casos e a comunicação entre diferentes entidades (Azambuja, 2019).

Os desafios financeiros também são significativos. Muitas serventias, especialmente as de menor porte, enfrentam dificuldades para arcar com os custos associados à implementação e operação dos serviços de mediação e conciliação. Esses custos podem incluir despesas com treinamento de pessoal, aquisição de equipamentos e manutenção de infraestrutura adequada (Santos, 2019).

Além disso, a questão dos emolumentos para a realização de sessões de mediação e conciliação pode ser um obstáculo. A remuneração inadequada ou a ausência de um modelo de compensação sustentável pode desincentivar os profissionais a oferecer esses serviços ou dificultar a sua acessibilidade para as partes envolvidas (Takahashi, 2019).

O Provimento no 67/2018 do CNJ, que foi revogado e incluído no Código Nacional (Provimento 149/2023 do CNJ) trata dos procedimentos de conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais. Apesar de haver regulamentação específica permitindo a atuação de notários e registradores como mediadores e conciliadores, a prática efetiva ainda é limitada. Dados mostram que, embora o Brasil tenha milhares de cartórios, apenas algumas serventias estão habilitadas para realizar mediação e

conciliação, e não há informações sobre atos realizados por essas serventias (Schmidt, 2022).

Os principais desafios estruturais incluem: Disponibilidade de tempo dos oficiais e escreventes para formação e realização das sessões. Dificuldade financeira das serventias menores para custear cursos e estrutura. Valor dos emolumentos e delimitação de competências específicas das serventias (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

5.2. CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Um dos principais desafios é garantir que a formação oferecida aos profissionais envolvidos na conciliação e mediação seja de alta qualidade e abrangente. A formação deve não apenas cobrir técnicas e metodologias específicas de mediação e conciliação, mas também preparar os profissionais para lidar com a diversidade de casos e contextos que podem surgir. Muitos programas de formação ainda são superficiais ou desatualizados, não acompanhando as evoluções na teoria e prática da mediação e conciliação (Schmidt, 2022).

A falta de um currículo padronizado e atualizado pode resultar em variações significativas na qualidade dos serviços prestados e na capacidade dos profissionais em resolver conflitos de maneira eficaz. Além disso, é importante que a formação inclua componentes práticos, permitindo que os profissionais adquiram experiência real e habilidades em situações de mediação e conciliação (Ramos, 2015).

A mediação e a conciliação são áreas em constante evolução, com novas técnicas e melhores práticas surgindo regularmente. Portanto, os profissionais precisam de oportunidades contínuas para atualizar suas habilidades e conhecimentos. A falta de programas de educação continuada e de reciclagem pode levar à obsolescência das práticas e técnicas utilizadas, comprometendo a eficácia das soluções de conflitos oferecidas (Azambuja, 2019).

A capacitação contínua é primordial para que os profissionais possam adaptar-se às novas demandas e desafios, bem como às mudanças nas expectativas dos usuários e na legislação pertinente. A ausência de um sistema robusto de educação continuada pode resultar em profissionais desatualizados e menos preparados para enfrentar novas situações (Andrade, 2024).

Os profissionais envolvidos na conciliação e mediação podem ter diferentes

formações e experiências profissionais, o que pode influenciar a abordagem adotada em cada caso. É essencial que haja uma formação diversificada que considere a necessidade de competências específicas para lidar com diferentes tipos de conflitos e contextos (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

Além disso, é necessário garantir que a formação seja inclusiva e sensível às questões culturais, sociais e emocionais que podem impactar o processo de mediação. A falta de formação adequada para lidar com questões como desigualdades de poder, diversidade cultural e necessidades específicas de cada parte pode prejudicar a eficácia do processo e a confiança das partes no sistema de resolução de conflitos (Schmidt, 2022).

Outro desafio importante é o reconhecimento e a valorização dos profissionais de mediação e conciliação. Muitas vezes, esses profissionais não recebem o devido reconhecimento por sua expertise e pelas habilidades complexas que empregam. A falta de valorização pode desincentivar a dedicação e o desenvolvimento contínuo, além de afetar a atratividade da profissão para novos talentos.

É essencial que haja um reconhecimento formal e institucional do papel dos profissionais de mediação e conciliação, incluindo a definição clara de suas funções, responsabilidades e critérios de desempenho. A valorização pode se refletir em melhores condições de trabalho, remuneração adequada e oportunidades de crescimento profissional (Lima, 2023).

A padronização de certificações e normas para a atuação dos profissionais é outro desafio significativo. Sem padrões claros e reconhecidos, pode haver inconsistências na formação e na prática da mediação e conciliação. A criação de certificações e a definição de normas são essenciais para garantir a qualidade e a uniformidade dos serviços prestados, além de proporcionar uma base sólida para a formação e avaliação dos profissionais (Takahashi, 2019).

A falta de certificações formalizadas e de um sistema de acreditação pode levar a uma variação significativa na qualidade dos serviços, dificultando a confiança das partes no processo e a integração eficiente com outros sistemas de resolução de conflitos (Ramos, 2015).

5.3. RESISTÊNCIAS E BARREIRAS CULTURAIS

A conciliação e a mediação nas serventias extrajudiciais enfrentam diversos desafios relacionados às resistências e barreiras culturais. Esses desafios podem afetar a eficácia desses mecanismos de resolução de conflitos e a aceitação por parte dos usuários e da comunidade. Abaixo, detalho algumas das principais resistências e barreiras culturais que impactam a conciliação e a mediação (Ramos, 2015).

Uma das principais barreiras culturais é a percepção negativa que muitas pessoas têm em relação à mediação e conciliação. Em muitos contextos, a mediação ainda é vista como uma solução secundária ou inferior em comparação com o litígio tradicional. Existe a ideia de que a mediação é menos eficaz ou menos formal do que o processo judicial, o que pode levar a uma resistência por parte das partes envolvidas, advogados e até mesmo dos profissionais de justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essa percepção negativa pode advir da falta de conhecimento sobre os benefícios da mediação, como a redução do tempo e dos custos envolvidos, bem como a oportunidade de alcançar soluções mais criativas e personalizadas para os conflitos. Superar essa barreira cultural exige esforços significativos em educação e conscientização para promover uma compreensão mais precisa e positiva da mediação e da conciliação (Schmidt, 2022).

As diferenças culturais e sociais podem criar barreiras significativas para a conciliação e mediação. Em sociedades com forte hierarquia e normas tradicionais, pode haver resistência à ideia de resolver conflitos fora do sistema judicial formal. Em alguns contextos culturais, os processos de mediação podem ser vistos como uma forma de desrespeitar as normas tradicionais ou a autoridade das instituições judiciais (Lima, 2023).

Além disso, as diferenças culturais podem influenciar a forma como as pessoas percebem e respondem aos processos de mediação e a conciliação. Em culturas onde o confronto direto é desencorajado ou visto como desrespeitoso, as partes podem ter dificuldades em se abrir e expressar seus pontos de vista durante a mediação e conciliação. A adaptação das práticas de mediação e conciliação para respeitar e integrar as diferenças culturais é essencial para superar essas barreiras (Sardinha, 2019).

Em alguns contextos, a autocomposição pode ser estigmatizada como um processo associado a situações de fraqueza ou incapacidade de lidar com conflitos de maneira adequada. Esse estigma pode ser exacerbado por uma falta de

entendimento sobre o papel da mediação e conciliação como uma ferramenta proativa e construtiva para resolver disputas, em vez de uma opção para aqueles que não têm sucesso no sistema judicial tradicional (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Para superar essa estigmatização, é necessário promover uma imagem mais positiva da autocomposição, destacando suas vantagens e sucessos, e mostrando como pode ser uma escolha estratégica e eficaz para a resolução de conflitos. Campanhas de conscientização e a promoção de casos bem-sucedidos de mediação e conciliação podem ajudar a mudar a percepção pública e profissional (Schmidt, 2022).

As instituições judiciais e outras entidades legais podem ser resistentes à integração da mediação e conciliação em seus processos devido a questões culturais e institucionais. Em muitos sistemas legais, o processo judicial é visto como a principal forma de resolução de conflitos, e a introdução de mecanismos alternativos pode ser percebida como uma ameaça à autoridade ou à eficiência do sistema tradicional (Ramos, 2015).

Essa resistência institucional pode manifestar-se na falta de apoio para a implementação de programas de mediação, na ausência de políticas claras ou no fornecimento inadequado de recursos e treinamento. A resistência pode ser abordada por meio de parcerias e colaborações entre instituições judiciais e centros de mediação, além da demonstração dos benefícios da mediação para o alívio da carga de trabalho e a melhoria da eficácia dos processos judiciais (Andrade, 2024).

Preconceitos e estereótipos podem influenciar a forma como a mediação e conciliação é percebida e aplicada. Por exemplo, pode haver preconceitos em relação a certos grupos ou indivíduos, que podem levar a uma resistência maior à parte desses grupos ou a uma aplicação desigual dos processos de mediação (Ramos, 2015).

A superação desses preconceitos exige um trabalho contínuo para promover a igualdade e a justiça no processo de mediação e a conciliação. Isso inclui a formação de mediadores e conciliadores para reconhecer e lidar com preconceitos e estereótipos e garantir que o processo de mediação e a conciliação seja inclusivo e equitativo para todas as partes envolvidas (Lima, 2023).

Finalmente, as diferenças entre as expectativas e a realidade do processo de mediação e conciliação podem criar barreiras culturais. As partes podem ter expectativas irrealistas sobre o que a mediação e conciliação pode alcançar, o que pode

levar a desilusão e resistência ao procedimento no extrajudicial. Se as expectativas não são alinhadas com a realidade da mediação, pode haver uma falta de confiança e uma tendência a abandonar o processo em busca de soluções mais tradicionais (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Para lidar com essa barreira, é importante que haja uma comunicação clara e transparente sobre o que o procedimento pode e não pode fazer. A educação e a orientação adequadas antes do início da autocomposição podem ajudar as partes a ter expectativas realistas e a se comprometer mais efetivamente com o processo (Lima, 2023).

As resistências e barreiras culturais enfrentadas pela conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais são multifacetadas e exigem uma abordagem estratégica e sensível. Para superar esses desafios, é essencial promover a educação e a conscientização, adaptar as práticas de mediação às necessidades culturais e sociais, combater o estigma associado à mediação, e enfrentar preconceitos e resistências institucionais. Apenas assim será possível maximizar a eficácia da mediação e conciliação e assegurar que esses mecanismos se integrem de maneira eficaz ao sistema de justiça e às práticas culturais existentes (Ramos, 2015).

5.4. ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS

Os aspectos éticos e legais são fundamentais para a prática eficaz e a aceitação da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. Estes aspectos garantem que os processos de resolução de conflitos sejam conduzidos de maneira justa, transparente e conforme os princípios legais e éticos estabelecidos (Salles, 2018; Santos, 2019; Andrade, 2024).

A imparcialidade e a neutralidade são princípios essenciais na conciliação e mediação. Os mediadores e conciliadores devem atuar de forma neutra, sem favorecer nenhuma das partes envolvidas no conflito. No entanto, garantir essa imparcialidade pode ser desafiador, especialmente em situações onde há uma relação pré-existente entre o mediador e as partes, ou quando existem preconceitos inconscientes (Lima, 2023).

Na mediação, Santos (2019) afirma que a imparcialidade é um princípio fundamental que os mediadores devem observar rigorosamente. De acordo com a Lei Federal nº 13.140/2015 e o Provimento 149/1023 do CNJ, os mediadores são

obrigados a manter uma postura imparcial durante todo o processo de mediação. Isso inclui a aplicação de regras semelhantes às do juiz quanto a hipóteses de impedimento e suspeição, garantindo que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira equitativa e justa. Em contraste, os registradores e tabeliães, conforme a Lei Federal nº 8.935/94, devem atuar com imparcialidade. No entanto, sua imparcialidade está ligada à gestão independente das serventias extrajudiciais, o que implica que sua atuação seja regida por normas que garantem a neutralidade e a independência na administração dos serviços notariais e de registro.

É necessário que os profissionais de mediação e conciliação sejam rigorosamente treinados para reconhecer e evitar qualquer viés pessoal. Além disso, devem haver mecanismos de controle e supervisão para assegurar que a imparcialidade seja mantida ao longo de todo o procedimento (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A confidencialidade é um pilar fundamental da mediação e conciliação. O princípio de que as informações compartilhadas durante o processo de resolução de conflitos não devem ser divulgadas sem o consentimento das partes é essencial para criar um ambiente seguro onde as partes se sintam livres para expressar suas preocupações e buscar soluções (Ramos, 2015).

O sigilo é um princípio norteador essencial na mediação, destinado a proteger as informações obtidas durante o procedimento de mediação. Este princípio garante que todas as partes envolvidas, bem como seus representantes, possam discutir e negociar sem receio de que as informações confidenciais sejam divulgadas. Em conformidade com a Lei Federal nº 8.935/94, registradores e tabeliães têm a responsabilidade de guardar sigilo sobre toda documentação e assuntos reservados. Além disso, o Provimento 149/2023 do CNJ estende esse dever de confidencialidade às mediações realizadas por esses profissionais, reforçando a importância de manter a integridade e a privacidade das informações tratadas no processo de mediação (Santos, 2019).

A capacitação técnica dos facilitadores requer uma formação específica e contínua atualização em mediação. Os mediadores devem integrar sua formação jurídica com habilidades práticas de mediação para assegurar uma atuação eficaz e competente. Isso é fundamental para garantir que eles possam manejar as complexidades dos processos de mediação de forma adequada. Por outro lado, para os registradores e tabeliães, a formação jurídica é uma exigência obrigatória, e o

ingresso na profissão é condicionado à aprovação em concurso público, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.935/94. Além disso, a capacitação em mediação é exigida pelo Provimento 149/2023 do CNJ garantindo que esses profissionais estejam bem preparados para conduzir mediações de maneira adequada e eficiente (Salles, 2018; Santos, 2019; Andrade, 2024).

No entanto, há desafios associados à manutenção da confidencialidade, especialmente quando surgem questões legais que podem exigir a divulgação de informações. A legislação aplicável e as políticas institucionais devem ser claras sobre as exceções à confidencialidade, como situações de abuso, ameaça à segurança ou exigências legais específicas. Os mediadores devem estar bem informados sobre essas regras e comunicar claramente aos participantes sobre os limites da confidencialidade (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

O consentimento informado é um aspecto ético fundamental, garantindo que todas as partes envolvidas compreendam plenamente o processo de mediação ou conciliação, suas implicações e seus direitos. As partes devem ser informadas sobre o funcionamento do processo, as suas opções e as possíveis consequências das decisões tomadas durante a mediação (Salles, 2018).

Assegurar que o consentimento seja verdadeiramente informado envolve não apenas fornecer informações claras, mas também garantir que as partes compreendam essas informações e não estejam sob coação ou pressão para participar do processo. Os profissionais devem estar atentos a sinais de que uma parte possa não estar plenamente ciente ou capaz de dar um consentimento informado (Salles, 2018; Santos, 2019; Andrade, 2024).

Os direitos das partes envolvidas no processo de mediação e conciliação devem ser respeitados e protegidos. Isso inclui o direito a um processo justo, o direito a serem ouvidos, o direito a serem tratados com dignidade e respeito, e o direito a receber uma resolução adequada e equitativa do conflito (Andrade, 2024).

Os mediadores e conciliadores devem estar cientes das leis e regulamentos que protegem esses direitos e assegurar que o processo seja conduzido de acordo com esses padrões legais e éticos. Além disso, devem garantir que as partes compreendam seus direitos e tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões informadas (Brasil, 2015).

As soluções propostas e acordadas por meio da mediação e conciliação devem estar em conformidade com a legislação vigente. É fundamental que as resoluções

sejam legais e não violem normas jurídicas ou direitos fundamentais (Salles, 2018; Santos, 2019; Andrade, 2024).

Os profissionais devem ter um bom entendimento das leis e regulamentos aplicáveis para garantir que os acordos alcançados não sejam apenas justos, mas também legalmente válidos e executáveis. Em alguns casos, pode ser necessário que os acordos sejam homologados por um juiz para garantir sua validade legal (Santos, 2019).

Os mediadores e conciliadores têm uma responsabilidade profissional significativa, que inclui a manutenção dos padrões éticos e legais na condução dos processos. Eles devem agir com competência, integridade e diligência, e estarem preparados para lidar com questões éticas e legais que possam surgir durante a mediação (Takahashi, 2019).

Na mediação, a ética é baseada em princípios como boa-fé e a vedação a conflitos de interesse, com a fiscalização dos Tribunais de Justiça assegurando que esses princípios sejam cumpridos. A integridade dos mediadores é essencial para manter a confiança no processo de mediação e garantir que todas as partes sejam tratadas de maneira justa. Da mesma forma, os registradores e tabeliães devem manter padrões éticos elevados em sua atuação, com a fiscalização sendo realizada pelo Tribunal Estadual. Os deveres éticos desses profissionais estão integrados à prática notarial e registral, conforme estipulado pela Lei Federal nº 8.935/94, garantindo que a prática seja conduzida com a mesma seriedade e imparcialidade exigida na mediação (Santos, 2019).

Isso também inclui a responsabilidade de manter registros adequados, de seguir as normas de formação contínua e de buscar supervisão ou orientação quando confrontados com dilemas éticos ou legais. A responsabilidade profissional também envolve a responsabilidade por qualquer conduta inadequada ou erro cometido durante o processo (Sardinha, 2019).

Assegurar que todos os indivíduos tenham acesso igualitário aos serviços de mediação e conciliação é um aspecto ético importante. Isso significa que os serviços devem estar disponíveis para todas as pessoas, independentemente de seu status socioeconômico, gênero, etnia ou qualquer outra característica pessoal (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

As barreiras financeiras ou outras barreiras ao acesso aos serviços de mediação e conciliação devem ser identificadas e abordadas para garantir que todos

tenham a oportunidade de utilizar esses mecanismos de resolução de conflitos. Programas de assistência ou escalas de taxas podem ser necessários para garantir a acessibilidade para todos (Lima, 2023).

Os aspectos éticos e legais da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais são complexos e multifacetados, exigindo uma abordagem cuidadosa e informada para garantir que os processos sejam conduzidos de forma justa e legal (Ramos, 2015).

A imparcialidade, a confidencialidade, o consentimento informado, o respeito pelos direitos das partes, a legalidade das soluções, a responsabilidade profissional e a igualdade de acesso são todos elementos fundamentais que devem ser rigorosamente observados para promover a eficácia e a confiança nos mecanismos de resolução de conflitos. Superar os desafios associados a esses aspectos é essencial para fortalecer a prática de mediação e conciliação e garantir que esses processos contribuam positivamente para a justiça e a resolução pacífica de conflitos (Salles, 2018).

5.5. QUESTÕES DE ACESSO E INCLUSÃO

A eficácia dos mecanismos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais depende significativamente da capacidade de garantir acesso e inclusão para todos os indivíduos. A questão do acesso e inclusão envolve a eliminação de barreiras que possam impedir determinados grupos da sociedade de se beneficiar desses métodos de resolução de conflitos. Este tópico abrange várias dimensões, incluindo a acessibilidade física, econômica e social, bem como a inclusão de grupos marginalizados e vulneráveis (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A acessibilidade física refere-se à capacidade das instalações das serventias extrajudiciais de acomodar pessoas com deficiências e mobilidade reduzida. É fundamental que os espaços onde ocorrem as sessões de conciliação e mediação estejam adaptados para garantir que todas as partes envolvidas possam participar sem dificuldades. Isso inclui a presença de rampas de acesso, elevadores, sinalização adequada e equipamentos de apoio, como intérpretes de libras e dispositivos de audição (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Conforme o Relatório Mundial sobre Deficiências da Organização Mundial da

Saúde (OMS, 2011), a acessibilidade física é um componente essencial para garantir a inclusão plena de pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo o acesso aos mecanismos de resolução de conflitos.

A acessibilidade econômica refere-se à capacidade de todas as pessoas, independentemente de sua situação financeira, de acessar serviços de mediação e conciliação. Barreiras econômicas podem surgir na forma de custos associados aos serviços, como taxas de administração ou honorários de mediadores (Andrade, 2024).

Para garantir a inclusão econômica, as serventias extrajudiciais podem adotar políticas de tarifas escalonadas, programas de assistência financeira ou serviços gratuitos para aqueles que não podem arcar com os custos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em suas análises sobre inclusão e justiça, destaca que a redução de barreiras econômicas é importante para garantir que os mecanismos de resolução de conflitos sejam acessíveis a todos os segmentos da sociedade (IPEA, 2020).

A inclusão de grupos marginalizados e vulneráveis é um aspecto primordial para garantir a equidade na mediação e conciliação. Isso inclui a consideração das necessidades específicas de grupos como minorias étnicas, comunidades de baixa renda, imigrantes, e pessoas LGBTQ+. Esses grupos podem enfrentar barreiras adicionais no acesso a serviços de mediação e conciliação devido a questões culturais, linguísticas ou sociais (Sardinha, 2019).

Pesquisas indicam que práticas de mediação culturalmente sensíveis e a disponibilidade de serviços em múltiplos idiomas são necessárias para atender adequadamente esses grupos (Meyer, 2017). Além disso, a capacitação dos profissionais para reconhecer e abordar preconceitos implícitos é essencial para garantir um ambiente inclusivo e justo.

A falta de informação e educação sobre os processos de mediação e conciliação pode limitar o acesso a esses serviços. Muitas pessoas podem não estar cientes de que têm direito a usar esses mecanismos ou não compreender como funcionam (Andrade, 2024).

Programas de educação comunitária e campanhas de conscientização são necessários para informar o público sobre os benefícios e os procedimentos da conciliação e mediação. De acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a promoção de programas de educação jurídica e informação sobre mediação pode aumentar a participação e o acesso aos serviços (CNJ, 2019).

Barreiras linguísticas podem também impedir o acesso pleno aos serviços de mediação e conciliação. A falta de intérpretes ou materiais em múltiplos idiomas pode excluir indivíduos que não falam a língua principal do país ou região onde o serviço é oferecido (Andrade, 2024).

A oferta de serviços em várias línguas e a contratação de mediadores que possam comunicar-se em diferentes idiomas são estratégias eficazes para superar essas barreiras (González, 2021). Essas medidas garantem que todos os indivíduos tenham a oportunidade de participar no processo de resolução de conflitos de forma equitativa (Santos, 2019).

As questões de acesso e inclusão na conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais são complexas e multifacetadas, abrangendo aspectos físicos, econômicos, sociais e culturais. Para que a conciliação e a mediação sejam eficazes e justas, é imperativo que as serventias extrajudiciais adotem práticas e políticas que garantam a acessibilidade universal e a inclusão de todos os segmentos da sociedade (Salles, 2018; Santos, 2019; Andrade, 2024).

Isso envolve a adaptação das instalações, a redução de barreiras econômicas, a inclusão de grupos marginalizados, a oferta de informação e educação, e a superação de barreiras linguísticas. A implementação de tais medidas não apenas promove a equidade e a justiça social, mas também contribui para a eficácia geral dos mecanismos de resolução de conflitos (Salles, 2018).

6 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou a prática da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, destacando sua importância no contexto jurídico e social brasileiro. A análise dos conceitos fundamentais revelou como a conciliação e a mediação oferecem alternativas viáveis para a resolução de conflitos, proporcionando soluções mais rápidas e colaborativas em comparação aos processos judiciais tradicionais. A compreensão das diferenças entre esses métodos e sua evolução histórica forneceu um sólido embasamento para a discussão sobre suas atuais práticas e desafios.

O estudo também explorou o papel crucial das serventias extrajudiciais no sistema jurídico brasileiro, evidenciando como as funções dos notários e registradores se expandiram para incluir a conciliação e mediação. Esta inclusão reflete um esforço para modernizar e desburocratizar a resolução de disputas, alinhando-se com os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, participação e responsabilidade. A integração desses princípios na prática de conciliação e mediação nas serventias demonstra um compromisso com uma administração pública mais transparente e equitativa.

No entanto, a pesquisa também identificou diversos desafios que impactam a eficácia da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. Questões estruturais e organizacionais, a necessidade de capacitação contínua dos profissionais, resistências culturais, aspectos éticos e legais, e questões de acesso e inclusão foram destacados como áreas que exigem atenção e aprimoramento. A superação desses desafios é crucial para fortalecer a prática de autocomposição e garantir que ela atenda efetivamente às necessidades da população.

As conclusões deste trabalho apontam para a necessidade de estratégias mais robustas para enfrentar as dificuldades identificadas e melhorar a prática da conciliação e mediação. Recomenda-se o desenvolvimento de programas de capacitação e atualização para os profissionais envolvidos, a promoção de campanhas de sensibilização para superar barreiras culturais e a implementação de medidas que assegurem a inclusão e o acesso equitativo aos serviços de resolução de conflitos.

Em suma, a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais representam um avanço significativo na busca por soluções pacíficas e eficientes para a resolução

de disputas. A aplicação dos princípios da administração pública nesse contexto contribui para uma gestão mais transparente e justa, refletindo o compromisso com uma justiça mais acessível e eficaz. O aprimoramento contínuo das práticas e a resolução dos desafios identificados serão fundamentais para fortalecer esse importante mecanismo de resolução de conflitos no Brasil.

Para trabalhos futuros, sugere-se uma investigação mais aprofundada sobre o impacto das tecnologias digitais na conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. A análise poderia explorar como ferramentas digitais, como plataformas de mediação online e sistemas de gestão de casos, influenciam a eficiência, acessibilidade e a qualidade dos serviços de resolução de conflitos. Adicionalmente, seria interessante examinar como a integração dessas tecnologias pode ajudar a superar desafios estruturais e organizacionais, promovendo uma maior inclusão e adaptabilidade das práticas de conciliação e mediação para diferentes perfis de usuários e contextos regionais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Paula Meinhardt. **O acesso à justiça nos conflitos de direito imobiliário: o papel da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024.

ANOREG (Brasil). **Cartório em Números.** 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-emNu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2024.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos.** São Paulo: Dash, 2014.

ANDRADE, Aline Rodrigues de et al. **Notários e registradores no tratamento consensual de conflitos.** 2024.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Alternative dispute resolution: uma análise das formas alternativas de resolução de conflitos no sistema norte-americano. **Revista Jurídica UNIGRAN.** ISSN 2178-4396 (on-line) - ISSN 1516-7674 (impresso Dourados, MS | v. 21 | n. 42 | Jul./Dez. 2019.

BRANDÃO, Marcelo da Silva Borges. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Migalhas Notariais e Registrais,** 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrerais/337173/responsabilidade-civil-dos-notarios-e-registradores>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial.** 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Justiça em números 2019. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Institui a Lei de Mediação. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL, . Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm acesso em: 10 de set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAZZARO, Kleber. **Arbitragem translacional: limites e possibilidades**. 2015. 440 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, Itajaí/SC, 2015.

CÉSAR, Gustavo Sousa. **A função social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização**. 2019. Disponível em:
<http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 21 de ago. 2024.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. Inovação na Jurisdição Estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 1, p. 190-215, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3682/0>. Acesso em: 20 ago. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números** 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 149**, de 30 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 5 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Nacional de Conciliação e Mediação. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 30 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2010/11/Resolucao-125-2010.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça** (NSCGJ), Tomo II, Capítulo XIII, Seção VII, Subseção IV. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CodigoNormas.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

CURI NETO, Bady Elias. **Aplicação e eficiência de métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de ciêncis humanas, sociais e da saúde – FCH, Belo

Horizonte, 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. **Princípios da administração:** o essencial em teoria geral da administração. Editora Manole, 2006.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2019). **Relatório sobre Mediação e Conciliação no Brasil.** 2019.

CRUZ, Cláudia Ferreira et al. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 1, p. 153-176. Epub 28 Mar 2012.

DE SÁ, Alexandre Rolim et al. Efetivação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais como meio eficaz na resolução de controvérsias. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 6, n. 1, p. 3600-3633, 2023.

DIDIER JUNIOR, Freddie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça multiportas e a tutela constitucional adequada:** autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. Análise Dos Procedimentos De Conciliação E De Mediação No Âmbito Da Atividade Notarial E Registral: Perspectivas Sobre A Efetividade Do Provimento Nº 67/2018 Do Conselho Nacional De Justiça-Cnj. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 3, 2023.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jul. 2015.

GIL, A. C. (2008). **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social** (6^a ed.). São Paulo: Atlas.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: por que a guerra? **Revista Jurídica Cesumar**, maio/ago. 2017, v. 17, n. 2, p. 533-560.

GONCALVES, Valdenice de Cássia. **Atividade notarial e registral: origem, evolução, princípios e função notarial.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atividade-notarial-e-registral-origem-evolucao-principios-e-funcao-notarial/909731642#:~:text=A%20atividade%20notarial%20e%20registral,jur%C3%A0 Ddicas%2C%20prevenindo%20direitos%20de%20terceiros. Acesso em: 10 set. 2024.>

GONZÁLEZ, R. (2021). Barreiras Linguísticas na Mediação: *Desafios e Soluções*.

Revista Internacional de Mediação e Conciliação, 14(2), 45-60.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Inclusão e Justiça: **Acesso aos Serviços de Mediação e Conciliação**. 2020.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no Estado brasileiro contemporâneo. **Revista de Processo**, v. 265, mar. 2017, p. 23-51.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Athenas, 2012.

LIMA, Érika Alencar Sousa. DESJUDICIALIZAÇÃO E A ATIVIDADE CARTORÁRIA COMO MECANISMO DE FACILITAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONFLITO. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 1, 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 7. ed. rev., atual eampl. Salvador: Juspodivm, 2017

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração pública**. Elsevier Brasil, 2010.

MATTAR, Cecília Patrícia. Mediação e conciliação em cartórios extrajudiciais: desafios e possibilidades. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 270, 2022.

MAZZO, Fernando Henrique Machado; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Do movimento de acesso á justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade. **Revista Meritum**, v. 10, n. 1. Belo Horizonte, jan./jun. 2015, p. 77-100.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO, Michelly Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça**: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. 2020. Tese de Doutorado.

MEYER, D. (2017). Cultural Sensitivity in Mediation: Addressing the Needs of Marginalized Groups. **Journal of Conflict Resolution**, 61(3), 712-729.

MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/conciliacao/cartoriosextrajudiciais>. Acesso em: 05 set. 2024.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2018.

MORAIS, Janaina Jacolina. Princípio da eficiência na Administração Pública. ETHOS JUS: **revista acadêmica de ciências jurídicas**. Avaré: Faculdade Eduvale de Avaré, v. 3, n. 1, p. 99-105, 2009.

NEVES, Isabel Cristina Melón de Souza. **A Bíblia e os conflitos:** mediação é coisa muito antiga. “Site Olhar Jurídico”. 2021.

NOTARIADO. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização.

Colégio Notarial Brasileiro, 9 ago. 2019. Disponível em:

<http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao> acesso em: 05 de set. 2024.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre Deficiências.** 2011.

OLIVEIRA, Amâncio Jorge (org.). Negociações Internacionais: **conceitos, Técnicas e Casos.** São Paulo: EDUSP, 2021

PAULA, Felipe Gomes de. Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do estado do Piauí e seus benefícios para a sociedade piauiense. Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos. **RDBU.** 2023. Disponível em:
<http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12923> acesso em: 21 de ago. 2024.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo Processo Civil Brasileiro:** métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015.

PLATÃO. **A República.** São Paulo: Edipro, 2014.

RAMOS, Edith Maria Barbosa, MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça:** quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça. In: XXIV Congresso do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Abelionato de Notas.** 6. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima; MATOS, Carolina Meneghini Carvalho. **Direito notarial e registral.** Londrina :Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. Cartórios e acesso à justiça: **a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário.** Salvador: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Fernanda Morel dos. **A mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais do estado do Rio Grande do Sul:** a compatibilidade das atividades notarial e registral com o provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça. 2019.

SARTORI, Matheus Cerazi. **Acesso à justiça e desjudicialização:** a (in)efetividade da realização da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias notariais e registrais. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo

Grande, 2024. Orientadora: Prof.^a Dra. Lídia Maria Ribas.

SARTORI, Matheus Cerazi. A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E OS DIREITOS HUMANOS: Análise sobre a política de extensão universitária e sua prática. In: **Dimensões dos Direitos Humanos e Fundamentais**. (Vol. 2). Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 75-92. Disponível em:
https://www.caedjus.com/wpcontent/uploads/2020/08/LIVRO_DIMENSOES_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_FUNDAIMENTAIS_VOL2.pdf#page=75. Acesso em: 10 de set. 2024.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. O papel do ensino jurídico na formação de uma nova solução de litígios no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 73, abr/jun.2022, p. 167-194.

SPLENGER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEABRA, Sérgio Nogueira. A nova administração pública e mudanças organizacionais. **Revista de administração pública**, v. 35, n. 4, p. 19 a 43-19 a 43, 2001.

SERRA, Márcio Guerra. **Registro de Imóveis III – Procedimentos Especiais**. 2o ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEGATO, Vivian Maria. Serviços notariais e registrais e os princípios que regem a administração extrajudicial. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/servicos-notariais-e-registros-e-os-principios-que-regem-a-administracao-extrajudicial/583076425>. Acesso em: 05 set. 2024.

SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio; HAHN, Tatiana Meinhart. Administração Pública orientada por dados: Governo aberto e infraestrutura nacional de dados abertos. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 6, n. 1, p. 1-24, 2020.

SOUSA, Michele Faria; CAMPOS GANDRA, Kelly Cristine. A crise do judiciário e a mediação como uma forma alternativa para resolução de conflitos familiares. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 561-591, 2013.

TAKAHASHI, Bruno [et al.]. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**.

Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Conciliação pré-processual**. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e Práticas Restaurativas**. 3 ed. São Paulo: Método, 2014.